

Arts. 513 a 527

Do cumprimento de sentença

Heitor Vitor Mendonça Sica

Professor Doutor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

CPC-1973	CPC-2015
CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
<p>Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.</p>	<p>Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.</p> <p>§1º. O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.</p> <p>§2º. O devedor será intimado para cumprir a sentença:</p> <ul style="list-style-type: none">I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. <p>§3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274</p> <p>§4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será</p>

	<p>feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço constante nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.</p> <p>§5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.</p>
--	---

1. Antecedentes legislativos

1.1. Breve análise da estrutura geral do sistema de execução civil na redação original do CPC de 1973. A versão original do CPC de 1973 inovou em relação ao diploma anterior, de 1939, ao unificar a execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, em seu Livro II. Os arts. 584 e 585 listavam as hipóteses de cada uma das modalidades de títulos, respectivamente, e a execução de ambos seguia os mesmos procedimentos, a depender da modalidade de obrigação. Em todos os casos, o procedimento exigia a citação pessoal do executado (arts. 611, 614, 617, 618, II, 621, 629, 632 e 652). Do ponto de vista prático, a única diferença particularmente relevante entre as execuções de título judicial e extrajudicial concernia ao âmbito da defesa do executado, por meio dos “embargos do devedor”. Quando opostos à execução fundada em título judicial, poderiam veicular rol taxativo de matérias (CPC/73 art.741), sendo que apenas uma delas encerrava questões de direito material (inc. VI – “Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”); já os embargos à execução de título extrajudicial poderiam veicular “qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”. (CPC/73, art. 745).

1.2. Breve análise da estrutura geral do sistema de execução civil após as reformas processuais de 1994, 2002 e 2005. A estrutura do sistema de execução civil do CPC de 1973 foi profundamente alterada nas três ondas de reformas processuais operadas nos anos 1990 e 2000. Primeiramente, a Lei n. 8.952/94 inseriu no Livro I do Código as regras atinentes à execução das obrigações de fazer e não fazer fundadas em título judicial (art. 461), que, a exemplo do que já ocorria em alguns procedimentos especiais, passou a se realizar sem necessidade de nova citação pessoal do executado e com plena valorização das técnicas orientadas para a tutela específica. Após essa alteração legislativa, os arts. 632 ao 645 do CPC de 1973, integrantes do Livro II, ficaram reservados apenas à execução de obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais. Por força da Lei n. 10.444/02, esse mesmo modelo foi estendido para as execuções de obrigações de dar coisa fundadas em título judicial (art. 461-A), de tal modo que a aplicação dos arts. 621 ao 631 do CPC de 1973 passou a se limitar à execução de título extrajudicial. Por fim, o ciclo se completa com a Lei n. 11.232/05, segundo a qual a liquidação e a execução de título judicial por quantia certa contra devedor solvente passaram a ser reguladas, igualmente, pelo Livro I do CPC de 1973 (arts. 475-A a 475-

R), e caracterizadas, ao menos via de regra, como simples “fases” de um processo que reunia a tutela cognitiva e a tutela executiva, sem mediação de um ato de comunicação pessoal, que se convencionou denominar “processo sincrético”. Em linhas gerais, pode-se dizer que se fez uma enorme revolução no sistema de execução civil em função de uma alteração de pequena repercussão do ponto de vista prático, isto é, a eliminação da citação pessoal do executado, demonizada como um dos grandes males da demora da execução de título judicial. Ao cabo dessas três ondas de reformas, o sistema retornou a uma estrutura próxima à do CPC de 1939, restaurando-se (quase completamente) a dicotomia procedimental entre execuções fundadas em título judicial (que passaram a vir tratadas sob o rótulo “cumprimento de sentença”, cuja disciplina vinha colocada junto àquela dedicada ao processo de conhecimento, no Livro I) e as execuções lastreadas em título executivo extrajudicial (regradas separadamente do processo de reconhecimento, no Livro II). A Lei n. 11.232/05 marca o ponto culminante de uma tendência já antes verificada no sentido de reconhecer que as atividades cognitivas e executivas se mesclam, se articulam e se completam, de tal maneira que não haveria mais sentido em falar de “ação/processo de conhecimento” e “ação/processo de execução”. Contudo, a despeito de todo esse esforço de congregar atividades cognitivas e executivas numa única relação processual, é evidente que a “fase” de conhecimento é palco apropriado para prestação de tutela cognitiva, e a “fase de cumprimento” destina-se primordialmente às atividades executivas. Assim, a própria dicotomia “cumprimento de sentença / execução de título extrajudicial” não escondeu o fato (e nem poderia) que o primeiro abriga, de fato, atividade tipicamente executiva e tanto é assim que o art. 475-I o referia expressamente. Por fim, não desapareceu por completo o ato de comunicação pessoal ao início do “cumprimento de sentença”, pois ele persistiu necessário nas execuções de título judicial produzido fora do juízo civil (sentença penal condenatória, sentença estrangeira e sentença arbitral, *ex vi* do art. 475-N, II, IV, VI e par. ún.) e na execução de título judicial contra a Fazenda Pública, que preservou sua autonomia (art. 730).

1.3. Problemas decorrentes do sistema de execução civil instituído pelo CPC de 1973

reformado. As reformas instruídas no sistema de execução, embora tenham trazido avanços, quebraram completamente a estrutura do Código de 1973 e deixaram diversas lacunas, não sendo exagero alvitrar que precipitaram os trabalhos de elaboração de um novo CPC. Os principais problemas do sistema de execução civil de 1973, moldado pelas reformas de 1994, 2002 e 2005, eram os seguintes: x

- (a) Não estavam unificadas em um único Título ou Capítulo as regras gerais aplicáveis às diferentes modalidades de execução de título judicial (arts. 461, 461-A e 475-A a 475-R), de tal modo que algumas normas baixadas na parte reservada à execução por quantia precisavam ser aplicadas à execução de outras formas de obrigação, em situação muito longe do ideal em termos de clareza;
- (b) Os arts. 461 e 461-A tratavam da técnica executiva para obtenção da tutela específica de obrigações de fazer, não fazer e dar coisa fundada em título judicial (de tal sorte que nem havia necessidade de invocar a aplicação subsidiária do Livro II), ao passo que os arts. 475-A a 475-Q davam ênfase aos aspectos procedimentais da fase inicial da execução de obrigação de pagar quantia por título judicial e da respectiva defesa do executado, deixando a técnica executiva para o Livro II (isto é, como deveria ser feita a penhora, a avaliação, a apropriação etc.).

- (c) Os arts. 461 e 461-A, redigidos de forma demasiadamente enxuta, eram lacunosos no tocante a aspectos procedimentais fundamentais, que também não encontravam resposta no Livro II, como, por exemplo, (i) se a execução deveria se iniciar *ex officio* ou apenas por provocação do exequente (o STJ tem precedente no sentido de que caberia a iniciativa *ex officio* – REsp 1399859 AL 2013/0279475-5, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 12/11/2014); (ii) como deveriam se realizar os atos de comunicação processual ao executado (o STJ editou a respeito o verbete n. 410 de sua súmula para regular a forma de comunicação processual necessária para deflagrar a incidência da *astreinte*, isto é, a intimação pessoal); e (iii) qual seria a forma e o prazo de defesa do executado (o STJ afirmou que deveria se admitir a defesa por “simples petição”, conforme REsp 1079776/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008, mas a questão do prazo jamais foi resolvida);
- (d) O art. 475-J, pessimamente redigido, também se mostrava omissivo em regular alguns aspectos procedimentais de suma importância no tocante ao cumprimento de sentença que reconhecia exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, como, por exemplo, (i) a forma de intimação do executado no cumprimento de sentença civil (contrariamente ao que havia decidido ao editar o verbete n. 410, o STJ afastou a necessidade de intimação pessoal, ao menos em regra, desde o seguinte julgado: REsp 954.859/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252); (ii) qual seria a postura exigível do exequente para deflagrar a fluência do prazo de 15 dias, após o qual incidiria a multa de 10% (o STJ não deu uma resposta definitiva à questão, ora dizendo que o prazo seria deflagrado independentemente de qualquer postura do exequente, bastando o executado ser informado de que os autos estavam disponíveis para início da execução definitiva – REsp n. 940.274/MS, rel. para o Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe de 31.05.2010 – ora entendendo que o exequente deveria apresentar memória de cálculo para, daí sim, o executado ser intimado a cumprir a obrigação em 15 dias sob pena de, não o fazendo, incidir a multa – EDcl no Ag 1235803/RS, rel. Min. João Otávio De Noronha, 4ª Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011) e, por fim, (iii) sobre o cabimento da multa de 10% à execução provisória (o STJ firmou o entendimento quanto ao descabimento no seguinte acórdão: REsp 1059478/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011);
- (e) As dúvidas referidas na alínea anterior alimentavam as incertezas em torno da expressão “cumprimento de sentença”. Podia-se entender que ela compreenderia o oferecimento de uma oportunidade para “cumprimento espontâneo” ou que ela se iniciava apenas depois que constatado a ausência de cumprimento espontâneo da sentença (hipótese em que teria sido melhor falar em “cumprimento forçado da sentença”);
- (f) Injustificadamente, a execução contra a Fazenda Pública continuou a ser regulada pelo Livro II (arts. 730 a 731 e 741 a 743), com previsão de citação pessoal e oposição de embargos, tanto para a hipótese de título judicial, como extrajudicial cujo cabimento havia sido pacificado pelo STJ em 2003, pelo verbete n. 279 de sua Súmula;
- (g) A execução de prestação alimentícia fundada em parentesco ou matrimônio ficou em um “limbo” jurídico. Sua disciplina já era falha na versão original do Código de 1973 (arts. 732 a 735) e esse problema se agravou com a reforma de 2005, pois esses lacunosos

dispositivos se propunham a regradar, sem qualquer clareza, nada menos que quatro procedimentos distintos: (i) execução de título judicial por coerção (prisão); (ii) execução de título judicial por sub-rogação; (iii) execução de título extrajudicial por coerção (prisão); e (iv) execução de título extrajudicial por sub-rogação. Ou seja: uma verdadeira mixórdia;

- (h) A recíproca aplicação subsidiária entre Livro I e Livro II (pautada nos arts. 475-R e 598 do CPC de 1973) suscitava muitas dúvidas, como, por exemplo: (i) a aplicação subsidiária dos arts. 652-A e 745-A do CPC de 1973 ao cumprimento de sentença (o STJ decidiu afirmativamente quanto às duas questões: REsp 1028855/SC, rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009 e REsp 1264272/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012, respectivamente); (ii) a aplicação subsidiária do art. 475-P, par. ún, do CPC de 1973 à execução de título extrajudicial (que tem sido recusada pelos tribunais como, por exemplo, nos seguintes casos: STJ, CC 107500, rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/11/2009; TRF 1ª Região, 6ª Turma, AGA 52425 GO 0052425-87.2010.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 16/09/2011, publicado em 27/09/2011; TJSP, Câmara Especial, CC 241789620128260000 SP 0024178-96.2012.8.26.0000, julgado em 18/06/2012, publicado em 19/06/2012).
- (i) As reformas (sobretudo a de 2005) multiplicaram as dúvidas em torno do cabimento de honorários de sucumbência, que passaram a existir no campo do cumprimento de sentença, tanto definitivo, quanto provisório (o STJ reconheceu cabível na primeira quando não há cumprimento espontâneo pelo executado e incabível na segunda independentemente de qualquer postura do executado – REsp 1291736/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013 e REsp 1134186/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), bem como na liquidação (há tempos o STJ entende que cabem honorários na liquidação que assumam “caráter contencioso”, conforme os seguintes julgados: AgRg no AREsp 530.748/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014 e EDcl no REsp 1374735/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014), bem como, finalmente, na impugnação ao cumprimento de sentença (o STJ decidiu que “na impugnação ao cumprimento de sentença, somente será fixada verba honorária se houver acolhimento, ainda que parcial, das alegações. Se a impugnação for julgada improcedente como no caso concreto, não haverá condenação em honorários advocatícios”, conforme REsp 1269351/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; no mesmo sentido: REsp 1134186/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011);
- (j) Mostrava-se anacrônica e injustificável a diferença entre o regime de defesa do executado no cumprimento de se sentença por quantia (impugnação, a ser oferecida no prazo de 15 dias após intimação acerca da penhora, conforme art. 475-J, §1º) e da execução de título extrajudicial por quantia (embargos, no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação, conforme art. 737 do CPC de 1973).

2. Visão geral do sistema executivo de execução civil do CPC de 2015

2.1. Diretrizes gerais do sistema de execução civil do CPC de 2015. O CPC de 2015 manteve intactas as principais diretrizes herdadas das reformas de 1994, 2002 e 2005-2006, quais sejam:

- (a) Manutenção da dicotomia procedimental entre “cumprimento de sentença” (regulado juntamente com o processo de conhecimento, no Livro I da Parte Especial, intitulado “Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”) e a “execução de título extrajudicial” (pautada pelo Livro II da Parte Especial, intitulado “Do processo de execução”), com recíproca aplicação subsidiária entre esses dois regimes (arts. 513 e 771). A única diferença de ordem topológica em relação ao CPC de 1973 reformado é o de que as regras relativas à liquidação de sentença (arts. 509 a 512) passaram a fazer parte do título dedicado à “Sentença e coisa julgada” e não mais daquele que se ocupa do “Cumprimento de sentença” (arts. 513 a 538);
- (b) No tocante à execução por quantia certa, resta evidente que, tal como no CPC de 1973 reformado, as normas encartadas no Livro I do CPC de 2015 são dedicadas principalmente aos aspectos procedimentais da fase inicial do cumprimento de sentença, bem como à defesa do executado, ao passo que as regras do Livro II dedicadas à técnica executiva propriamente dita. Essa afirmação não se aplica às execuções de obrigações de fazer, não fazer e dar, pois os arts. 536 a 538 do CPC de 2015 se ocupam primordialmente de aspectos da técnica processual (tal como os arts. 461 e 461-A do CPC de 1973 faziam), embora tragam alguns elementos relativos ao procedimento, de modo a suprir algumas omissões do diploma revogado;
- (c) A execução de título judicial continua a ser mera “fase” do “processo sincrético”, a qual se inicia, via de regra, sem um ato de comunicação pessoal ao executado, salvo: (i) quando se tratar de título judicial produzido fora do juízo civil (sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença e decisão interlocutória estrangeiras, *ex vi* dos art.512, VI a IX e §1º); (ii) quando o executado não tiver advogado constituído nos autos (art. 510, §2º, II); (iii) quando iniciada a fase de cumprimento de sentença um ano após o trânsito em julgado da sentença (art. 513, §3º); e (iv) quando a execução definitiva for requerida mais de um ano após o trânsito em julgado (art. 513, §4º); (iii) no caso de execução de prestação alimentícia fundada em título judicial (art.528);
- (d) Rol extenso de títulos executivos, o qual foi aumentado tanto no campo dos judiciais (art.515, V e IX), quanto extrajudiciais (art.784, IV, X e XI);

2.2. Principais pontos positivos do sistema de cumprimento de sentença do CPC de 2015.

Os pontos positivos do sistema de cumprimento de sentença do CPC de 2015 são os seguintes:

- (a) Foram sistematizadas de maneira um pouco mais harmônica as regras gerais do cumprimento de sentença aplicáveis a todos os tipos de obrigações (arts. 513 a 519);
- (b) Foram sistematizadas separadamente as regras atinentes à execução de prestação alimentícia fundada em parentesco ou matrimônio fundada em título judicial e extrajudicial, por coerção e por sub-rogação (arts. 528 a 532 e 911 a 913, respectivamente);

- (c) Foram sistematizadas separadamente as regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública fundadas em título judicial e extrajudicial (arts. 534 e 535 e 910, respectivamente), padronizando-se a forma de comunicação inicial do executado;
- (d) Estabeleceu-se com clareza que o executado deve ser instado a adimplir espontaneamente a obrigação reconhecida em título judicial antes de sofrer execução forçada, bem como se previu minudentemente a forma desse ato de comunicação (art. 513, §2º);
- (e) Colmatou-se a lacuna sobre o termo inicial do prazo para incidência da multa de 10% devida pelo inadimplemento da obrigação de pagamento de quantia decorrente de título judicial (arts. 513, §1º, e 523, *caput*);
- (f) Passou a se prever textualmente o cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e dar (arts. 525, 536, §4º e 538, §3º);
- (g) Passou a se regular com clareza o cabimento de honorários sucumbenciais no cumprimento provisório e definitivo da sentença (art. 85, §1º, 523, §1º, 520, *caput*, e 527), além de haver regra mais detalhada sobre a fixação dessa verba na execução de título extrajudicial e respectivos embargos (art. 85, §13º);
- (h) Padronizou-se o momento de apresentação de defesa do executado tanto na execução de título judicial quanto extrajudicial, isto é, logo na fase inicial do procedimento executivo, independentemente de “garantia do juízo” (arts. 525, 914 e 915);
- (i) Eliminaram-se os vetustos “embargos de segunda fase” (arts. 748), passando a se prever que quaisquer outras defesas do executado, supervenientes ao momento inicial do procedimento executivo, são oponíveis por simples petição, nos próprios autos (arts. 517 e 525, §11º, que, em princípio, se aplicariam apenas ao cumprimento de sentença, mas que podem ser estendidos à execução de título extrajudicial por força do art. 513, *caput* e 771); e
- (j) Regulou-se o protesto de sentenças judiciais (art. 517).

2.3. Principais pontos negativos do sistema de do sistema de cumprimento de sentença do CPC de 2015. É possível apontar alguns pontos negativos do novo sistema de cumprimento de sentença construído pelo CPC de 2015:

- (a) A bem da clareza, a matriz normativa principal da tutela executiva deveria estar no Livro II, ocupando-se o Livro I apenas das regras procedimentais específicas para o cumprimento de sentença. Essa diretriz não foi observada em diversas situações como, por exemplo, as seguintes: (i) os arts. 517 e 525, §11º, enunciam regras igualmente úteis para regular a defesa do executado à execução de título extrajudicial e, por isso, deveriam estar no Livro II ou, ao menos, serem nele repetidas com as adaptações necessárias; (b) na mesma linha, as normas dedicadas ao cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa (arts. 536 a 538) continuam a tratar primordialmente de aspectos atinentes à técnica executiva (e não apenas aspectos do procedimento) e, o que é pior, de modo distinto do que fazem os arts. 806 a 823, que cuidam da execução de título extrajudicial sobre essas mesmas obrigações;
- (b) Continuam a existir dúvidas sobre a aplicação recíproca dos Livros I e II, a começar por uma daquelas destacadas no item 1.3, supra e que permanece em aberto, isto é: aplicação da regra especial de competência do art. 516, par. ún., à execução de título extrajudicial.

A prevalecer o entendimento consagrado no STJ na vigência do CPC de 1973, a resposta será negativa (vide item 1.3, supra), embora não haja razões que justifiquem esse entendimento seja à luz da lei revogada, seja sob o império do CPC de 2015, mercê do que dispunha o art. 598 do primeiro diploma e o art. 771, par.ún., do segundo. De fato, o “desaforamento” da execução atende igualmente a um imperativo de conferir efetividade à execução e nada há na execução de título extrajudicial que seja incompatível com tal providência;

- (c) Continuam a existir dúvidas sobre a necessidade ou não de provocação do exequente para dar início ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece exigibilidade de obrigações de fazer, não fazer e dar (o art. 513, §1º, trata apenas do cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagamento de quantia);
- (d) Não há clareza em torno do regime de cumprimento provisório de sentenças relativas a obrigações de fazer, não fazer e dar coisa que não seja dinheiro (os arts. 520 a 522 tratam apenas do cumprimento provisório de sentença que reconhece exigibilidade de quantia certa);
- (e) Não foi suprida a lacuna acerca do cabimento de multa e honorários advocatícios em liquidação (arts.509 a 512) e na impugnação ao cumprimento de sentença (art.525), tudo indicando que o STJ manterá os mesmos entendimentos sobre a matéria consagrados à luz do CPC de 1973 (item 1.3, supra). Ambos os entendimentos despontam bastante razoáveis em face da lacuna da lei e merecem, de fato, ser prestigiados.

3. Análise do art.513 do CPC de 2015

3.1. A quem cabe a iniciativa para o cumprimento de sentença? O art. 513, §1º, dispõe que depende de iniciativa do exequente o cumprimento (definitivo e provisório) da sentença que reconhece exigibilidade de pagamento de quantia. *A contrario sensu* e à falta de outras normas expressas a respeito, poder-se-ia entender que para as demais modalidades de obrigação (fazer, não fazer e dar coisa), o cumprimento de sentença se daria *ex officio*. Antes de analisar criticamente essa proposição, é preciso desde logo ressaltar duas situações não atingidas por ela. A primeira é o cumprimento *provisório* de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa, a qual, seguindo regra geral há tempo vigente no sistema, “corre por iniciativa (...) do exequente”, conforme art. 520. Embora, em princípio, esse dispositivo se refira ao cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia, há de se ver observado também nas demais modalidades de obrigação, à falta de outras normas a respeito. Em segundo lugar, é sabido que o cumprimento de sentença pode ser requerido por meio de petição inicial, apta a instaurar um novo processo, conforme adiante esmiuçado (item 3.2), para cuja propositura segue-se a regra geral do art. 2º do Código (iniciativa da parte interessada). Resta, então, verificar se, de fato, à luz do art. 513, §1º, seria possível inferir que o cumprimento definitivo de sentença que reconhece obrigação de fazer, não fazer e dar poderia ser feito *ex officio*. Penso que a resposta seja negativa, pois diversos elementos hauridos de uma interpretação sistemática do CPC de 2015 descartam a opção pela execução *ex officio* (como ocorre, v.g., no processo do trabalho, por força do art. 878 da CLT). São eles: (a) continua a vigorar a livre disponibilidade da execução (art.775, aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513, *caput*); (b) da leitura conjunta dos arts. 513, §2º, 536 e 538 resulta que o juiz

tem o poder de manejar os meios de apoio à execução específica apenas depois de ser dada a oportunidade ao executado em entregar a prestação que lhe foi determinada, mas não preveem poderes para dar início *ex officio* ao cumprimento da sentença; (c) ao admitir o cumprimento de sentença que impõe obrigação sujeita a termo ou condição (desde que o exequente prove o implemento), o art. 514 implicitamente está a reforçar a necessidade da provocação inicial do exequente; e, finalmente, e mais importante, (d) não há *nenhuma* razão de direito material ou de direito processual que justifique estabelecer regras diferentes para a iniciativa do cumprimento de sentença a depender da modalidade de obrigação. Nesse sentido pronunciou-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*Instituições de direito processual civil*, 3 ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2009, v.4, p.488-489), enunciando lição que se aplica ao CPC de 2015.

3.2. Qual a forma do ato inicial do cumprimento de sentença? É preciso separar as hipóteses em que o cumprimento de sentença é requerido por petição inicial (a qual deflagra a instauração de um novo processo judicial civil, para o qual o executado é pessoalmente citado) dos casos em que bastará uma simples petição dirigida a processo judicial civil já pendente (abrindo-se apenas uma nova fase, para a qual o executado será intimado, via de regra, por outra forma que não a pessoal, consoante adiante explicado). Na primeira categoria se encaixam o cumprimento da sentença penal condenatória (art. 515, inc. VI), da sentença arbitral (inc. VII), da sentença estrangeira (inc. VIII) e da decisão interlocutória estrangeira (inc. IX), pois se tratam de títulos formados em sedes que não comportam atividades executivas civis a se desenvolverem em território brasileiro. Na segunda categoria, se encaixam as demais modalidades de título executivo, reguladas pelos incisos I a V do art. 515 (“decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, “decisão homologatória de autocomposição judicial”, “acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”, “formal e (...) certidão de partilha” e “crédito de auxiliar da justiça (...) aprovado por decisão judicial”), em que a execução se dará, via de regra, perante o mesmo órgão que proferiu tais decisões (art. 516, I a III) e nos mesmos autos.

3.3. Quais são os requisitos formais do ato inaugural do cumprimento de sentença, quando assume a forma de petição inicial? Como toda petição inicial, o ato que deflagra o cumprimento de sentença autônomo deve preencher os requisitos do art. 319, com exceção apenas dos incisos VI e VII (pedido de produção de provas e opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação), que são inaplicáveis ao âmbito da tutela executiva. Além disso, por força do art. 513, *caput*, hão de se observar ainda os requisitos dos arts. 798 a 800, quando couberem (com, a diferença de que, em vez de apresentar o título executivo extrajudicial, *ex vi* do art.798, I, ‘a’, se exige do exequente, por óbvio, a exibição do título executivo judicial). Em se tratando de obrigação de pagamento de quantia, haverá a peça inicial que observar também os requisitos do art. 524, que serão oportunamente examinados.

3.4. Quais são os requisitos formais do ato inaugural do cumprimento de sentença, quando assume a forma de simples petição? As exigências aplicáveis a essa hipótese são as mesmas acima identificadas quanto à petição inicial, exceto aquelas previstas nos incisos III e V do art. 319 (“o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” e “valor da causa”), bem como da

álnea 'a' do inciso I do art.798 (pois o título executivo já estará encartado aos autos). Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplicam-se ainda as exigências do art.522 (conforme adiante comentado).

3.5. Finalidade da comunicação inicial do executado quanto ao cumprimento de sentença. A reforma do CPC de 1973, operada pela Lei n. 11.232/05, não esclarecia se o regime de cumprimento de sentença contemplava uma prévia oportunidade para o executado satisfazer a obrigação reconhecida em título judicial, ou se o cumprimento de sentença só se iniciaria efetivamente depois que fosse constatada a ausência de cumprimento voluntário. Ambas as alternativas seriam válidas em termos de opção legislativa; o problema era a de absoluta falta de clareza. Por um lado, poderia se sustentar que a decisão reconhecendo a exigibilidade de uma prestação (CPC/73, art.475-N, I) já seria, por si só, ordem suficiente para que a parte vencida a satisfizesse, independentemente de nova provocação da parte vencedora, que já havia manifestado ao Estado-juiz, solene e eloquentemente sua pretensão. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o executado poderia ter fundadas dúvidas acerca da real extensão da obrigação a ser cumprida, tornando-se necessário que o exequente apresentasse sua pretensão à tutela executiva de modo formal e solene. Fato é que o CPC de 2015 tomou claramente partido pela segunda alternativa, e passou a prever de maneira cabal que o exequente deve exortar solenemente o executado a cumprir espontaneamente a obrigação espelhada no título judicial antes de se iniciarem as atividades executivas propriamente ditas (orientadas ao cumprimento *forçado* da obrigação). Isso fica claro não só por força do art. 513, §2º, como também à luz do art. 515, §1º, e 523, *caput*. Quanto ao prazo para esse cumprimento espontâneo, a regra geral é que seja de 15 dias, por meio de uma interpretação sistemática do art. 523, *caput* (embora de aplicação limitada à obrigação de pagar quantia) com o art. 515, §1º (embora de aplicação limitada a alguns títulos judiciais). Devem-se ser excluídas dessa regra geral a execução de obrigação de dar e a execução de sentença arbitral, pois em ambos os casos há norma especial autorizando o juiz ou o árbitro a fixar prazo diverso (art. 498 do CPC e art. 26, III, da Lei n. 9.307/96); apenas à falta de fixação de prazo é que será observada a regra geral (prazo de 15 dias). Uma última observação se faz conveniente: a oportunidade de cumprimento espontâneo há de ser dada ao executado também nas hipóteses de (i) conversão de obrigação específica em pecúnia (art. 499) determinada quando já estiver em andamento a fase ou processo de cumprimento de sentença; (ii) quanto à *astreinte*, observada a regra especial do art. 537, §3º, adiante comentada. Em ambos os casos, aplicam-se as formas de intimação previstas no art. 513, §2º.

3.6. Forma de comunicação do executado no cumprimento de sentença instaurado por petição inicial. Sempre que o cumprimento de sentença for requerido de forma autônoma (isto é, por petição inicial, a qual provoca a instauração de um novo processo), haverá necessidade de citação do executado, nos termos dos arts.238 a 259 (em especial art. 246).

3.7. Forma de comunicação do executado no cumprimento de sentença requerido por simples petição. Já no caso de o cumprimento de sentença requerido por simples petição, o art. 513, §2º, revela a intenção do legislador de evitar a todo custo um ato de comunicação pessoal, seguindo a mesma linha enfaticamente traçada pela reforma processual de 2005. Por isso

mesmo é que a primeira opção indicada nesse dispositivo é a intimação realizada pelo Diário Oficial, na pessoa do advogado do executado (inciso I). A par dessa forma preferencial, previram-se, ainda, duas outras formas de comunicação não pessoal, que são a intimação por meio eletrônico para as empresas, salvo as micro e pequenas (inc. II c.c. art. 246, §1º) e a intimação por edital do réu que foi revel no processo em que o título judicial foi gerado (inc. IV, coerente, nesse particular, com o art. 346). Apenas se o réu não tiver advogado constituído, não for revel e não for empresa sujeita ao regime do art. 246, §1º é que haverá ato de comunicação pessoal quanto ao início da fase de cumprimento de sentença e, mesmo assim, por meio de carta com aviso de recebimento (inc. II), a qual pode ser enviada para o endereço constante dos autos, mesmo que o executado lá não mais tenha domicílio, se ele se furtou do ônus de comunicar a mudança nos autos (§3º c.c. art. 274, par.ún.). Ou seja, o sistema abre as portas para instrumentos de comunicação fictos. Ao menos no caso do inc. IV (edital) haverá que incidir o art. 72, II, impondo-se a nomeação de curador especial para oferecer defesa (há, a respeito, o verbete n. 196 da Súmula do STJ, editado antes das reformas de 2005-2006 e reiterado depois dessas alterações, em sede de recursos repetitivos, e compatível como o CPC de 2015: Corte Especial, REsp 1110548/PB, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Outra hipótese de exigência de intimação pessoal (por carta com aviso de recebimento, observado o art. 274, par. ún.) decorre da demora do exequente em dar início à execução definitiva por mais de um ano a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda (§4º), de modo a proteger eventual expectativa gerada no executado de desinteresse pelo cumprimento forçado do título judicial.

3.8. Limitação subjetiva do cumprimento de sentença. Por força do art. 513, *caput*, aplicam-se ao cumprimento de sentença as mesmas regras que regem a formação subjetiva da execução de título extrajudicial, tanto no polo ativo (art. 778), quanto passivo (art.779). Esses dispositivos enfatizam a ideia de que exequente e executado serão os sujeitos indicados no título executivo, regra essa quebrada apenas excepcionalmente, quando houver algum fenômeno de legitimação extraordinária ou sucessão (universal ou particular, com regimes distintos em se tratando de posição ativa ou passiva, conforme descrito nos dois dispositivos referidos). Nesse passo, sujeitos da relação jurídica de direito material que não fizeram parte do processo que culminou na formação do título judicial não podem sofrer sua execução. O art. 513, §5º, se refere ao fiador (na linha do que dispunha o verbete n. 268 do a Súmula do STJ) e a outras hipóteses de coobrigados (destacando-se em particular a hipótese de devedores solidários).

CPC-1973	CPC-2015
Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo	Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Para o direito civil (CC, arts. 121 a 135), condição e termo são elementos acidentais dos negócios jurídicos, que operam no plano da eficácia. O primeiro conceito encerra um evento futuro e incerto (isto é, que pode ou não ocorrer) e divide-se em duas categorias: condição

suspensiva e condição resolutiva. O segundo espelha um evento futuro, de ocorrência certa, mas cujo momento pode ser determinado (quando se fixa um dia preciso) ou indeterminado (o evento é certo, mas a data é incerta, sendo o exemplo clássico o falecimento da pessoa natural). Quando o negócio jurídico gravado com um desses elementos acidentais constitui o objeto de um processo de conhecimento, pode resultar que a sentença, para compor o litígio, tenha que determinar a uma das partes o cumprimento de uma obrigação dele oriunda, cuja eficácia dependa do implemento de termo ou condição. Nesse caso, a sentença não reconhece a exigibilidade de uma obrigação e, portanto, não é imediatamente passível de cumprimento forçado. Contudo, admite-se que a decisão se limite a reconhecer a existência de uma obrigação a ser executada se e quando implementado o termo ou a condição (nessa hipótese, a de modalidade suspensiva), desde que o credor prove tal fato como requisito para dar início ao cumprimento da sentença. Num primeiro momento, a situação retratada neste dispositivo pode causar estranheza. Afinal, a tendência natural seria considerar que o autor de uma demanda que postula o cumprimento de uma obrigação sujeita a termo ou condição suspensiva estaria de desprovido de interesse processual, na modalidade necessidade. Esse é, aliás, o exemplo clássico dado pela doutrina processual, no qual o autor não precisaria (ao menos ainda) se socorrer da via jurisdicional em razão de o seu direito não ter sido ainda violado. Essa constatação faz com que a aplicação dessa regra se torne escassa, mas não inexistente, cumprindo invocar dois exemplos:

- a) A denunciação da lide promovida pelo réu postula uma condenação sujeita a condição suspensiva, qual seja, a de que o denunciado pague ao denunciante se e quando esse pagar ao seu adversário, conforme já reconheceu o STJ (REsp 233128/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, julgada em 18/04/2000, DJ 23/10/2000). Obviamente excluem-se os casos de denunciação da lide a seguradora, por força de apólice com cobertura a terceiros, hipótese em que se tem admitido a condenação e a execução da seguradora diretamente pelo terceiro (REsp 925.130/SP, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012, julgado em regime de repetitivos);
- b) Se o autor pede, por meio do processo de conhecimento, o reconhecimento de uma obrigação, entendendo que sua exigibilidade é imediata, e o réu nega que tenha de cumpri-la, o juiz pode dar pela procedência parcial do pedido para o fim de reconhecer que a obrigação deve ser cumprida, mas a depender de termo ou condição estipulados no negócio jurídico que constitui a base do litígio. Exatamente seguindo essa trilha, o STJ examinou inúmeras ações movidas por consumidores integrantes de grupos de consórcio contra a respectiva administradora, exigindo imediata devolução de parte das contribuições pagas por conta de cotas canceladas pela interrupção de pagamentos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ decidiu ser o caso de acolher parcialmente o pedido dos consumidores, de modo a determinar que as administradoras devolvessem os valores pagos quando do término do grupo, ou seja, obrigação sujeita a termo (REsp 1119300/RS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).

Note-se que o dispositivo não dispõe qual meio de prova seria admissível. O implemento do termo determinado independe de prova. O implemento do termo indeterminado invocado como exemplo acima (a morte da pessoa física) só se provaria por meio de registro público ou sentença que o substitua. Nos demais casos, a solução natural será a prova documental pré-

constituída, a acompanhar o pedido de início do cumprimento de sentença, para valoração do juiz em sede de cognição sumária. Contudo, é de se cogitar do cabimento de outros meios de prova, desde que não colhidos no bojo do procedimento executivo, mas em procedimento anterior. Na vigência do CPC de 1973, CARLOS ALBERTO CARMONA (*Código de Processo Civil interpretado*, Antonio Carlos Marcato (coord.), 3 ed, rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2008, p.1898) defendeu o cabimento da justificação prévia (CPC/73, art.861 a 866), procedimento que não foi preservado no CPC de 2015. A solução seria admitir a produção antecipada de provas, com fundamento no inciso III do art. 381, cujo cabimento foi sensivelmente alargado em relação ao diploma anterior de modo a tornar desnecessário o procedimento de justificação.

CPC-1973	CPC-2015
<p>Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:</p> <p>I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;</p> <p>II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;</p> <p>III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;</p> <p>IV – a sentença arbitral;</p> <p>V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;</p> <p>VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.</p>	<p>Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:</p> <p>I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;</p> <p>II – a decisão homologatória de autocomposição judicial</p> <p>III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;</p> <p>IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;</p> <p>V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;</p> <p>VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;</p> <p>VII – a sentença arbitral;</p> <p>VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>X – (VETADO).</p> <p>§1º. Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§2º. A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.</p>

1. O rol de títulos executivos judiciais é taxativo? Ao listar os títulos executivos extrajudiciais, o art. 784 contemplou em seu inciso XII uma norma de encerramento, permitindo que o rol lá enunciado poderia ser ampliado com “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. Não existe semelhante disposição no art. 515. Ainda assim, não há como recusar a possibilidade de que outras normas, mesmo que não inseridas nesse dispositivo, criem novas modalidades de títulos judiciais, sobretudo porque o *caput* do dispositivo não indica que o rol é *numerus clausus*. E tanto isso é verdade, que assim como o CPC de 1973 (antes e depois das reformas), também o CPC de 2015 contém exemplo de título judicial não catalogado juntamente com os demais: refiro-me ao mandado monitório “convertido automaticamente” em decorrência da não oposição de embargos (CPC/73, art. 1.102-C; CPC/15, art. 701). Não se trata de hipótese compatível com qualquer outra prevista no rol de títulos judiciais, sobretudo porque nessa hipótese não se vislumbra uma decisão que reconhece exigibilidade da obrigação (não se caracteriza como tal a decisão que determina a expedição do mandado monitório e tampouco a decisão que reconhece sua conversão “automática” em título judicial). Ou seja, esse exemplo não se encaixa no inc. I do rol de títulos judiciais, tanto do Código velho, quanto do Código novo, e tampouco em qualquer dos outros incisos.

2. Decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (inc. I).

2.1. Análise crítica do dispositivo correspondente na versão original do CPC de 1973. O art. 584, I, do CPC de 1973 indicava que o mais importante título executivo judicial seria a “sentença condenatória proferida no processo civil”. Três críticas poderiam ser feitas contra essa redação: (a) a disposição se limitava indevidamente apenas à sentença, sem considerar como títulos judiciais as decisões interlocutórias e os acórdãos, igualmente aptos a impor condenações (tratava-se de problema contornável, pois em diversos outros dispositivos a menção à sentença era interpretada como referência às decisões em geral; a despeito disso, o STJ assentou em sede de recursos repetitivos o equivocadíssimo entendimento que não caberia execução provisória da decisão interlocutória que fixa *astreinte*, por não se encaixar na moldura do art. 475-N, I: REsp 1200856/RS, Corte Especial, rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014); (b) o dispositivo desagradava aos cultores da chamada “teoria quinária da ação”, para quem sentença “condenatória” seria apenas aquela que impunha obrigação de pagar quantia, de modo que ficavam descobertas as obrigações de fazer, não fazer e dar coisa (impostas por sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*); (c) o dispositivo “engessaria” indevidamente o Estado-juíz, ao não permitir a execução de sentenças que, embora proferidas em demandas meramente declaratórias e sem conter de maneira expressa o termo “condenar”, em realidade reconheciam a existência, validade e exigibilidade de obrigação “feita valer” por sujeito processual e que, portanto, não exigiam qualquer outra atividade jurisdicional para ensejar execução forçada. Ainda na vigência da redação original do art. 584 do CPC de 1973, o STJ deu ouvidos a essa terceira crítica, e, mesmo sem alteração legislativa, assentou o entendimento de que, em determinadas circunstâncias, seria, sim, possível executar uma sentença, ainda que não fosse propriamente condenatória, desde que afirmasse a existência, a

validade e a exigibilidade de uma obrigação com todos os contornos necessários à execução forçada. A situação enfrentada naquela Corte era a de contribuintes que moveram demandas contra o Fisco pedindo fosse declarado quitado um tributo devido por força da compensação, mas pretenderam executar (nos termos dos arts. 100 da CF e 730-731 do CPC/73) o crédito reconhecido na sentença de procedência depois que o débito para com o Fisco também reconhecido pela decisão fora, por outra forma, extinto (consta que o verdadeiro *leading case*, não tão bem fundamentado, tenha sido o REsp 207.998/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 95, embora tenham se tornado célebres os REsp 544.189/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/12/2003, DJ 28/04/2004, p. 234 e REsp 588.202/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 123 os quais, posteriormente, foram ratificados por órgãos fracionários de cúpula e culminaram na edição do verbete n. 461 da Súmula daquela Corte: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”). Tratava-se de entendimento extraído de uma situação fático-jurídica bem específica, mas que TEORI ZAVASCKI, em sede doutrinária, defendia que deveria ser generalizado (Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de Processo*, v. 17, n. 109, p. 45-56, mar. 2003).

2.2. Análise crítica do dispositivo correspondente no CPC de 1973 reformado pela Lei n. 11.232/05. A Lei n. 11.232/05, ao revogar o art. 584 do CPC de 1973 e substituí-lo pelo art. 475-N, enfrentou duas das três críticas enunciadas no item anterior no tocante ao inciso I. Por um lado, manteve a inadequada referência apenas à “sentença” (que poderia ser contornada, a despeito de entendimentos errôneos do STJ a respeito), mas passou a se referir textualmente a todas as modalidades de obrigação (o que, para os adeptos da teoria ternária, não fez nenhuma diferença). No tocante à terceira crítica acima enunciada se apresentou novidade digna de nota, pois o dispositivo deixou de se referir à “sentença condenatória” (que, segundo a doutrina clássica de LIEBMAN, encerrava uma “dupla declaração”, isto é: a declaração da existência da obrigação e a declaração acerca do cabimento da “sanção executiva”, conforme *Processo de execução*, São Paulo: Saraiva, 1946, p.9-17) e passou a se referir à “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação” (sinalizando que bastaria a primeira declaração, mas não a segunda). A norma logo dividiu opiniões. Houve quem a acusasse de formalmente inconstitucional (por ter sido submetida a apenas uma das casas integrantes do Congresso Nacional, violando-se a exigência de aprovação em ambas) e negasse que a nova redação tenha mudado substancialmente a definição do primeiro e principal título executivo (formulando essas duas ponderações, confira-se, v.g., EDUARDO TALAMINI, Sentença que reconhece obrigação como título executivo (art.475-N, I, acrescido pela lei 11.232/2005), *Revista Jurídica*, v. 54, n. 344, p. 19-43, jun. 2006, que invocou como fundamento o fato de o art. 4º, par. ún., do CPC de 1973 permitir que o autor pedisse, apenas, a declaração, mesmo que o direito tivesse sido violado e que o réu não poderia ser “surpreendido” com uma execução de uma sentença proferida em um processo para o qual foi citado para se defender em face de demanda meramente declaratória). Contudo, parece ter angariado mais adeptos a corrente oposta (integrada, v.g., por FREDIE DIDIER JR., A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005, *Temas atuais da*

execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin, Mirna Cianci e Rita Quartieri (coord.), São Paulo: RT, 2007, p. 245-251). Mesmo dentre os autores que simpatizaram com a novidade, havia dúvidas em torno da redação do dispositivo reformado. Afinal, não bastaria que a obrigação fosse reconhecida como existente, pois essa circunstância seria apta a preencher apenas um dos requisitos necessários à execução, isto é, a *certeza* (que se desdobra em *certeza objetiva* e *subjetiva*, quanto ao objeto e aos sujeitos). Impunha-se necessário, também, que fosse reconhecida sua *exigibilidade*. Apenas a *liquidez* não se fazia absolutamente necessária (face à possibilidade de se completar esse requisito por meio do procedimento de liquidação). Esse dispositivo foi submetido à interpretação da 1ª Seção do STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1261888/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011), a qual lhe deu, em alguma medida, uma interpretação *restritiva* e, em outra, uma interpretação *ampliativa*. Por um lado, assentou que o art. 475-N, I, autorizaria a execução de uma sentença que se limita a “reconhecer” uma obrigação, mas desde que tal declaração constasse *do seu dispositivo*; ou seja, tenha sido resolvida *principaliter* e não *incidenter tantum* (essa tese já foi referendada em outras oportunidades como, *e.g.* em AgRg no Ag 1409269/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012). Por outro lado, o dispositivo consagrou a possibilidade de *o réu* executar a seu favor uma decisão que julga improcedente pedido declaratório de inexistência de obrigação, dando ao dispositivo uma aplicação que talvez a maioria dos estudiosos não tivesse imaginado de início. É interessante notar que alguns julgados do próprio STJ, revelando aparente falta de compreensão da inovação legislativa e do entendimento consagrado no precedente assentado em recursos repetitivos e acima mencionado, recusaram a execução de sentenças proferidas em ações declaratórias porque nelas “não houve nenhum cunho condenatório (...) a fim de possibilitar a imediata execução do título” (STJ, AgRg no REsp 1337462/SP rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 20/05/2014). Mesmo com essas idas e vindas, esse é o contexto em que o art. 515, I, vem a lume.

2.3. Análise do dispositivo no CPC de 2015. O primeiro aspecto a destacar quanto ao dispositivo concerne à referência a “decisão” e não apenas “sentença”, de tal modo a corrigir um dos problemas acima detectados nas normas correspondentes antes vigentes. A bem da coerência, deveria ter sido mudado também o título em que encerradas essas normas, que contraditoriamente continua a ser denominado “cumprimento *de sentença*”. A contradição é manifesta, sobretudo porque decisões interlocutórias são palco até mesmo para o julgamento parcial do mérito (art. 356). Seja como for, não há qualquer prejuízo em razão disso. O segundo ponto que merece destaque é o de que o dispositivo não fala mais em “existência” da obrigação (como fazia o art. 475-N, I, do CPC de 1973), mas sim em “exigibilidade”, talvez por pressupor que uma obrigação declarada exigível seria, por óbvio, já reconhecida existente. Penso que a redação não seja das melhores, pois o art. 514, acima comentado, permite que se execute uma obrigação que, originalmente, foi reconhecida como inexigível, desde que o autor apresente prova do implemento do termo ou condição. Teria sido melhor dizer ser exequível a sentença que reconhece a “certeza objetiva e subjetiva da obrigação”, isto é, que delimita todas as características da obrigação, seja a favor do autor, seja a favor do réu (no caso de improcedência

de uma ação declaratória negativa), na linha das decisões do STJ que permanecem válidas à luz do CPC de 2015.

3. Decisão homologatória de autocomposição judicial e extrajudicial de qualquer natureza (incs. II e III e §2º). O incentivo à solução consensual de conflitos constitui diretriz expressa no CPC de 2015 (art. 3º, §2º e §3º), a qual se manifesta de variadas formas, a começar pela instituição de uma audiência de mediação ou conciliação a se realizar, ao menos em princípio, obrigatoriamente em todo processo em que se disputem direitos conotados por algum grau de disponibilidade. Espera-se, com isso, que a primeira forma de solução do litígio seja a autocomposição e, apenas se ela não for possível, é que o processo se desenvolverá, colhendo-se a defesa do réu. Criaram-se novos meios de propiciar a autocomposição, mas o fenômeno em si não foi alterado pelo CPC de 2015. Primeiramente, pode-se classificar a autocomposição em bilateral e unilateral. No primeiro caso, ela decorre de manifestações convergentes de vontade de todos os litigantes, notadamente quando se dispõem a fazer concessões mútuas (a esse negócio jurídico dá-se o nome de transação: CC, art.840 ss. e CPC/15, art. 487, III, 'b'). Quando a segunda modalidade se apresenta no curso de um processo judicial, ela pode ser classificada, por sua vez, em duas subespécies, a depender de quem seja o autor da manifestação de vontade: se o demandante, fala-se em “renúncia à pretensão” e, se o demandando, em “reconhecimento da procedência do pedido” (CPC/15, art. 487, III, 'a' e 'c'). Embora esses atos possam produzir efeitos de imediato no processo em que forem praticados (art. 200), é necessário que o Estado-juiz os homologue, seja para aferir (ainda que em sede de cognição sumária) se o direito admitia autocomposição e se as manifestações de vontade foram produzidas em conformidade com o ordenamento jurídico, seja para permitir que, em caso de descumprimento das obrigações objeto da autocomposição, a parte lesada possa socorrer-se da execução forçada. Nesse passo, os incisos II e III do art. 515 constituem mais um elemento a valorizar as soluções consensuais, pois catalogam como título executivo a decisão que homologa autocomposição. A diferença entre os dispositivos é o de que o primeiro se refere a “autocomposição judicial” e o segundo a “autocomposição extrajudicial”. Essa dicotomia remonta aos incisos III e V do art. 475-N do CPC de 1973, que indicavam como títulos judiciais a “sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo” e o “acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”. Embora a terminologia empregada não fosse a mais técnica (o primeiro inciso tratava como sinônimos ou equivalentes conceitos distintos, pois conciliação é atividade da qual a transação constitui um dos resultados possíveis, quando frutífera, ao passo que o segundo dispositivo usava uma expressão pouco técnica, isto é, “acordo”), com base nesses dispositivos houve quem defendesse um critério para diferenciar as duas hipóteses: autocomposição judicial seria aquela celebrada relativamente a litígio que já constitui objeto de processo em andamento, ao passo que a extrajudicial seria a que recai sobre litígio ainda não judicializado, mas que poderia ser levada a juízo *apenas* para homologação judicial. Em reforço a essa tese, se invocava o art. 57 da Lei n. 9.099/95, de redação similar. A vantagem para as partes seria criar um título judicial, contra cuja execução caberiam defesas bastante restritas (CPC/73, art. 475-L). Restaria pendente de solução a questão do *procedimento* a ser adotado para requerer essa homologação. Diante da lacuna da lei, CASSIO SCARPINELLA BUENO (*Nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, 2 ed. amp. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p.168-169) propunha fosse

observado o procedimento comum de jurisdição voluntária, pautado nos arts. 1.103 a 1.111 do CPC de 1973. Contudo, antes do advento do CPC de 2015 o STJ descartou essas definições, ao negar a possibilidade de o Poder Judiciário ser acionado apenas para homologar a autocomposição celebrada extrajudicialmente quanto a litígio ainda não judicializado. Argumentou-se que seria uma temeridade criar-se um título executivo judicial, coberto por coisa julgada material, com base em cognição sumaríssima e parcial exclusivamente sobre alguns aspectos gerais de validade do negócio jurídico autocompositivo e ponderou-se que “[a]dmitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido” (STJ, 3ª Turma, REsp 1184151/MS, rel. Min. Massami Uyeda, rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012). Essa discussão continua a ser relevante, pois o CPC de 2015, embora tenha aprimorado muito a terminologia em relação ao diploma anterior, preservou em essência a mesma dicotomia entre decisão homologatória de autocomposição judicial (art. 515, II, equivalente ao art. 475-N, III do diploma anterior) e extrajudicial (art. 515, III, equivalente ao art. 475-N V). A prevalecer o entendimento acima acolhido pelo STJ (com o qual eu concordo pela força das razões acima sintetizadas), a distinção entre os fenômenos retratados nos incisos II e III do art. 515 seria muito sutil: ambas as formas de autocomposição recairiam sobre litígio já judicializado, sendo a autocomposição judicial aquela ocorrida durante ato presencial realizado pelo Poder Judiciário, em especial nas audiências de conciliação ou mediação (arts. 139, V, 334) ou no início da audiência de instrução e julgamento (art. 359), ao passo que autocomposição extrajudicial seria aquela celebrada diretamente pelos litigantes e seus advogados, sem participação de agente estatal, instrumentalizada em petição e apresentada ao juiz para homologação. A impressão que se tem é a de que o CPC de 2015 pretendeu seguir linha diametralmente oposta à do STJ, ao consagrar no §2º do mesmo artigo ora *sub examine* que apenas a “autocomposição *judicial* pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo” (destaquei). Essa limitação só teria realmente sentido se se pensar que autocomposição judicial é aquela realizada com respeito a processo em andamento, pouco importando a forma. Nesse passo, não faria sentido estender essa mesma restrição à autocomposição extrajudicial pois, nesse caso, *toda* a matéria objeto da solução consensual envolve sujeito que não está representado em juízo e relação jurídica ainda não judicializada). O STJ não tem razões para alterar o entendimento construído à luz do CPC de 1973 sobre essa mesma questão, pois as premissas que o levaram a interpretar restritivamente o art. 475-N, V, continuam válidas.

4. Formal ou certidão de partilha exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal (inc. IV). Concluído o inventário, com o proferimento de sentença julgando a partilha, será expedido formal (nos termos do art. 654, *caput*), passível de ser substituído por certidão (nas condições previstas no art. 654, par. ún.). O quinhão hereditário ou o legado que não for espontaneamente entregue a quem de direito, conforme a partilha, poderá ser exigido por meio do cumprimento de sentença, desde que movido em face dos sujeitos indicados no dispositivo (inventariante, herdeiros e sucessores a título singular ou universal) e, mesmo assim, desde que tenham sido partes do processo de inventário (há de se observar aqui o mesmo princípio que inspira o art. 513, §5º, acima comentado).

5. Crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial (inc. V). O dispositivo ora em comento tem uma grave imprecisão redacional (pois o que é título executivo não é o crédito, mas sim a decisão que o aprovou; crédito é o objeto da pretensão executiva), mas encerra uma notável novidade do CPC de 2015. De fato, o art. 585, VI, do CPC de 1973 catalogava essa exata mesma hipótese dentre os títulos executivos *extrajudiciais*, o que causava enorme estranheza, já que se tratava de direito reconhecido *judicialmente*. Esse problema foi agora corrigido. Cabe ponderar, contudo, que, a bem do contraditório, a execução só poderá ser movida pelo auxiliar da justiça em face de uma das partes do processo, pelo mesmo princípio consagrado no art. 513, §5º. Justamente em razão disso, o novo dispositivo criará embaraços para que alguns auxiliares *eventuais* do Poder Judiciário (como, por exemplo, o perito e o intérprete, que não integram o quadro do funcionalismo permanente) possam cobrar da Fazenda Pública a remuneração devida pelo trabalho desempenhado em causas nas quais os litigantes estão dispensados de adiantar despesas (gratuidade de justiça e processo coletivo). De fato, o Estado obrigou-se, pela Constituição, a garantir “assistência jurídica integral e gratuita” (CF, art. 5º, LXXIV), cabendo-lhe arcar com os honorários desses profissionais, os quais não podem se limitar aos valores normalmente risíveis fixados em tabelas editadas pelos tribunais ou pelas defensorias públicas. Nesse passo, na vigência do CPC de 1973, o auxiliar tinha o direito de pedir ao juiz que fixasse o valor justo dos seus honorários e, à falta de pagamento espontâneo, poderia ajuizar execução de título extrajudicial contra o Estado ou a União, a depender de se tratar de processo da justiça estadual ou federal (veja-se a guisa de exemplo um julgado do TJSP admitindo essa possibilidade: Apelação nº 0060499-72.2009.8.26.0506, rel. Des. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 17.04.2013). Considerando-se que o CPC de 2015 determinou que o crédito do auxiliar de justiça fosse feito não mais por execução de título extrajudicial, mas sim por cumprimento de sentença, essa específica situação do auxiliar de justiça cobrar os seus honorários do Poder Público tornou-se mais complexa (evidentemente nos casos em que o ente público devedor não for parte do próprio processo). A primeira alternativa seria que o auxiliar da justiça impago ajuizasse contra o Estado uma demanda de procedimento comum (a qual seria sabidamente demoradíssima). A segunda (a meu ver mais adequada aos mandamentos constitucionais aplicáveis à espécie) seria notificar o ente público competente para que se manifestasse acerca da decisão que fixa os honorários, de modo a legitimar, pelo contraditório, a formação de título judicial em face desse sujeito até então estranho ao processo. A base legal para essa intimação estaria nas regras gerais dos arts. 378 e 380, que impõem o dever de qualquer terceiro em colaborar com a instrução probatória, sob pena de se sujeitar a atividades que podem ser consideradas como executivas (art. 380, par. ún). Caso o ente público não se disponha a pagar esses honorários espontaneamente, o auxiliar está autorizado a promover, perante o próprio juízo que proferiu a decisão, a competente execução fundada em título judicial (a qual, curiosamente, teria, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo, sujeitos estranhos ao processo em que a decisão foi proferida, isto é: auxiliar da Justiça *versus* Poder Público). Apesar de causar alguma estranheza, essa seria, sem nenhuma dúvida, a solução mais adequada para cumprir o mandamento constitucional acima aludido (CF, art. 5º, LXXIV) e remunerar adequadamente o profissional que prestou um serviço necessário ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. De resto, desponta interessante aqui uma ressalva ao art. 513, §5º, pois

o auxiliar da justiça, embora “sujeito” do processo, não se encaixa como “parte” e, ainda assim, pode-se formar título judicial a seu favor.

6. Sentença penal condenatória transitada em julgado (inc. VI). O nosso ordenamento jurídico, há décadas, adotou a independência entre responsabilização criminal e civil (CC, art. 935, 1ª parte e CPP, arts. 64 e 66), mas com alguns temperamentos, dentre os quais o mais importante aqui é a possibilidade de execução civil dos danos decorrentes do crime objeto de condenação por sentença penal (CC, art. 935, *in fine*, CP, art. 91, I, CPP, art. 63 e CPC, art. 515, VI), desde que transitada em julgado (ou seja, não existe cumprimento provisório nessa hipótese). O executado não mais poderá discutir o ato ensejador de responsabilidade civil e tampouco o elemento subjetivo (doloso ou culposos) que lhe conota. Nesse passo, desponta evidente que a sentença penal condenatória se reveste de certeza tanto sob o ponto de vista objetivo (afirma a existência de ato doloso ou culposos), quanto subjetivo (identifica o ofensor e a vítima), restando apenas a apuração do efetivo dano e do seu valor. Para tanto, exige-se a prévia liquidação por procedimento comum, palco apropriado para alegação e prova de fatos novos em relação ao que foi discutido no processo em que se originou o título (CPC/15, art. 509, II). Ressalte-se, por oportuno, que os arts. 63 e 387, IV, do CPP (reformados pela Lei n. 11.718/2009) determinam ao juízo criminal que, ao proferir sentença penal condenatória, fixe ao menos um “valor mínimo” de indenização, o qual pode ser complementado com base na atividade de liquidação a ser feita no âmbito cível (ainda que haja ponderáveis vozes contrárias no sentido de que se trataria de uma mera faculdade do juiz, *v.g.*, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVANHY BADARÓ, *Processo penal*, Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 138). Esses dispositivos tornam a execução da sentença penal condenatória palco ideal para a aplicação do art. 509, §1º, segundo o qual a liquidação da parte ilíquida do título e a execução da parte líquida podem tramitar simultaneamente. Do ponto de vista subjetivo, a execução será movida pela vítima, seus sucessores ou pelo Ministério Público (na condição de substituto processual no caso de hipossuficiência econômica do substituído, a teor do art. 68 do CPP), contra o réu no processo penal (ou seus sucessores, que responderiam por essa obrigação segundo as “forças da herança” (CC, art. 1.792).

7. Sentença arbitral (inc. VII). O art. 18 da Lei n. 9.307/96 atribui aos árbitros o papel de “juiz de fato e de direito”, apto a proferir sentença que não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário e se constitui título executivo judicial, nos termos do art. 31 da mesma lei. Contudo, a sentença arbitral pode não ser espontaneamente cumprida pela parte vencida e tenha que ser imposta forçadamente e, para tanto, o árbitro não dispõe de poderes face ao monopólio estatal do uso da força. Exige-se, pois, que a sentença seja executada perante o Poder Judiciário, por meio de petição inicial a ser distribuída perante o foro competente, conforme os arts. 513, *caput*, 516, III e 781. O dispositivo se refere exclusivamente à sentença arbitral nacional, já que a sentença arbitral estrangeira está contemplada pelo inciso seguinte (VIII). Conforme adiante destacado, o §1º do art. 515 dispõe que haverá citação “para o cumprimento da sentença ou para a liquidação” dos títulos referidos em seus incisos VI ao IX, incluída a sentença arbitral. Entretanto, considerando-se que a liquidação é atividade tipicamente cognitiva, compete ao árbitro fazê-la, e não ao juiz estatal, conforme reconhecido pela doutrina (*v.g.*, TEORI ALBINO ZAVASCKI, *Processo de execução – parte geral*, 3 ed. rev.,

atual. e amp, São Paulo: RT, 2004, p. 387) e pelos tribunais (v.g., no seguinte julgado do TJSP: Agravo de Instrumento de nº 2060557-31.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Fortes Barbosa, julgado em 17/07/2014).

8. Sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (inc. VIII).

Salvo disposição contrária em tratado internacional assinado pelo Brasil, para que seja executada em nosso território a sentença proferida por tribunal judicial estrangeiro, ou por tribunal arbitral constituído em país estrangeiro (que, conforme art. 34, par. ún., da Lei n. 9.307/96, se equipara à decisão judicial), exige-se a homologação do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'i'). O procedimento a ser observado é aquele pautado por tratados internacionais, nos arts. 960 a 965 do CPC, no Regimento Interno do STJ (que editou a respeito a Resolução n. 9/2005) e, finalmente, em se tratando de sentença arbitral estrangeira, também nos arts. 34 a 39 da Lei n. 9.307/96. Obtida a homologação, a execução haverá de ser movida, por petição inicial, perante a Justiça Federal (CF, art. 109, X), no foro territorialmente competente (art. 516, III), a ser determinado conforme o art. 781, aplicável aqui subsidiariamente por força do art. 513, *caput*.

9. Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (inc. IX).

Tal como a sentença estrangeira, que dá solução final a um processo para produzir efeitos no Brasil, a decisão interlocutória proferida por autoridade judicial ou árbitro no exterior precisam passar pela homologação do STJ, com base exatamente nos mesmos fundamentos acima enunciados e seguindo-se, em linhas gerais, o mesmo procedimento calcado nos diplomas supra indicados. Registre-se, opor oportuno, que esse entendimento já era pacífico na vigência do CPC de 1973 mesmo sem contar com um dispositivo equivalente ao art. 515, IX, do CPC de 2015, pois se entendia que o seu art. 475-N, VI, ao falar em “sentença” abrangia também a “decisão interlocutória”. Ou seja, o CPC de 2015 mostrou-se mais didático, mas não inovou nesse particular.

10. Casos em que se exige a citação (§1º). Conforme destacado nos comentários ao art. 513, é preciso separar as hipóteses em que o cumprimento de sentença é requerido por petição inicial (a qual deflagra a instauração de um novo processo judicial civil, para o qual o executado é pessoalmente citado) dos casos em que bastará uma simples petição dirigida a processo judicial civil já pendente (abrindo-se apenas uma nova fase, para a qual o executado será intimado, via de regra, por outra forma que não a pessoal, consoante explicado nos comentários ao art. 513, §2º). O §1º do art. 515 alude aos casos que se enquadram nessa categoria, isto é, a sentença penal condenatória (art. 515, inc. VI), a sentença arbitral (inc. VII), a sentença estrangeira (inc. VIII) e a decisão interlocutória estrangeira (inc. IX). Em todos esses casos, trata-se de títulos formados em sedes que não comportam atividades executivas civis a se desenvolverem em território brasileiro (o juiz penal não pode executar civilmente a indenização; o árbitro nada pode executar; juízes e árbitros atuantes em país estrangeiro não podem executar diretamente suas decisões em nosso território). O dispositivo impõe que o réu seja citado para a liquidação ou execução, conforme o caso. Em se tratando de liquidação, é preciso verificar qual a forma adequada (por arbitramento ou por procedimento comum, a teor do art. 509), prosseguindo-se da forma indicada no art. 510 ou 511, respectivamente. Em se

tratando de obrigação de pagar quantia já líquida ou de obrigações de dar, fazer ou não fazer, o executado será citado para cumpri-la em 15 dias (salvo se, no título que impõe obrigações de dar ou na sentença arbitral, for fixado prazo diverso, como permitem os arts. 498 do CPC e art. 26, III, da Lei n. 9.307/96, respectivamente), seguindo-se o procedimento adequado ao tipo de obrigação (arts.523 a 538).

CPC-1973	CPC-2015
<p>Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:</p> <p>I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;</p> <p>II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;</p> <p>III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.</p>	<p>Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:</p> <p>I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;</p> <p>II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;</p> <p>III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.</p>

1. Competência para o cumprimento de sentença iniciado por simples requerimento (incs. I e II). A forma pela qual se inicia o cumprimento de sentença impactará decisivamente na competência para processá-la. Em se tratando de execução dos títulos executivos judiciais formados em processo judicial civil (art. 515, I a V), a qual é deflagrada por simples petição que inaugura uma nova fase procedimental, a competência é do mesmo órgão judiciário, seja ele de 1º grau ou tribunal (art. 516, I e II). A esse respeito, três observações se mostram relevantes. A primeira é a de que os tribunais terão de ser valer com frequência de cartas de ordem para prática de diversos atos executivos específicos, sem que com isso se cogite que tenham aberto mão da competência para presidir a execução; apenas no âmbito do STF é que se permite, mercê do art. 102, I, ‘m’, da CF, a “delegação de atribuições para a prática de atos processuais” (algo diverso da simples emissão de carta de ordem). A segunda observação concerne ao entendimento do STJ no sentido de que a liquidação e execução individuais de sentença coletiva genérica (CDC, art. 98) não precisariam ser ajuizadas necessariamente perante o juízo que a prolatou, mas também, à escolha do demandante, no foro do seu domicílio (STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011, decisão proferida em sede de recursos repetitivos e que é compatível com o CPC de 2015). A terceira observação relevante concerne ao fato de que o STJ sistematicamente nega a possibilidade de o executado alegar, em sede de execução, a

incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão exequenda, o qual permanece investido do poder de executá-la (e.g., CC 108985/SP, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010; CC 108576/PB, 2ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010; e CC 112219/RS, 3ª Seção, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010). Na mesma linha, o STJ vinha negando a possibilidade de norma constitucional superveniente, que retire do órgão a competência para a matéria, altere sua competência para executar as sentenças proferidas antes da alteração constitucional (AgRg no CC 69.200/RJ, 2ª Seção, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 241). Segundo esses dois entendimentos, o STJ afirmou que a competência para a fase de cumprimento de sentença é absoluta. Não há elementos no CPC de 2015 para negar a sobrevivência desse entendimento.

2. Competência para o cumprimento de sentença requerido por petição inicial (inc. III). Em se tratando de título executivo judicial formado fora de um processo civil perante a Justiça brasileira (art. 515, V a X), a execução haverá de ser proposta por petição inicial no foro determinado de acordo com as regras gerais de fixação de competência para ajuizamento de demanda civil (art. 516, III), observando-se em particular as regras do art. 781 (aplicáveis subsidiariamente por força do art. 513, *caput*), o qual será oportunamente comentado. Note-se que a parte final do inc. III ora em comento alude à competência para execução de acórdãos do Tribunal Marítimo. Trata-se de uma reminiscência da redação do Código antes da sanção presidencial, e que pode ser considerada em grande parte prejudicada à luz do veto presidencial ao art. 515, X, do CPC/15. De fato, esse dispositivo inseria os acórdãos do Tribunal Marítimo dentre os títulos executivos judiciais e, com razão, haveria de ser reputado inconstitucional haja vista que o tribunal Marítimo não integra o Poder Judiciário (à luz da Constituição Federal e da Lei nº 2.180/54) e, portanto, não poderia proferir decisões insuscetíveis de amplo controle jurisdicional (a defesa do executado em face do cumprimento de título judicial se limita às matérias do art. 525, §1º). Contudo, para que não se considere que a disposição perdeu completamente o sentido, poder-se-ia considerar que ele se aplica às hipóteses em que o Tribunal Marítimo, por acordo das partes e nos termos do art. 16, F, da Lei nº 2.180/54, funcionar como tribunal arbitral. Nesse caso, a decisão lá proferida será, sim, título executivo judicial (nos termos do art. 515, VII). Essa é a solução alvitada por FREDIE DIDIER JR. (ao que nos consta, na nova edição de seu *Curso de direito processual civil*, ainda no prelo ao tempo de elaboração destes comentários).

3. Desaforamento da execução a bem da efetividade (par. ún.). Embora se repute que os incisos II e III do art. 516 encerrem norma de competência absoluta (esse é o entendimento do STJ a respeito com base nos dispositivos equivalentes do CPC de 1973 – v.g., CC 62083/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009), o par. ún. do mesmo dispositivo (que amplia e aprimora a norma do art. 475-P, par.ún., do CPC de 1973) permite, a bem da efetividade da tutela jurisdicional executiva, que o cumprimento de sentença seja *transferido* do juízo originalmente competente para aquele sediado em local mais propício para sucesso das medidas executivas, isto é, o “atual domicílio do executado”, o “local onde se encontrem os bens sujeitos à execução” ou o local “onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer”. Assim, excepciona-se a *perpetuatio jurisdictionis*, insculpida no art. 43.

Note-se que essa providência se torna menos relevante na medida em que se disseminem mecanismos eletrônicos para realização dos atos executivos por quantia certa (cujo funcionamento independe do local em que sediado o órgão que processa a execução) e na medida em que a execução de obrigações de fazer ou não fazer seja feita por instrumentos primordialmente coercitivos. De outra parte, chama a atenção a falta de menção às execuções de obrigação de dar coisa, sendo razoável interpretar ampliamente e sistematicamente o dispositivo a fim de incluí-las. Note-se que o STJ assentou entendimento à luz do art. 475-P, par. ún., do CPC de 1973 e que continua válido sob vigência do CPC de 2015, no sentido de que o exequente deve obter prévia autorização do “juiz natural” para o pretendido “desaforamento” da execução, não se aceitando que o faça, *sponte própria*, dirigindo-se diretamente a outro juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 1119548/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009).

CPC-1973	CPC-2015
Não há correspondente.	<p>Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.</p> <p>§1º. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.</p> <p>§2º. A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.</p> <p>§3º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.</p> <p>§4º. A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.</p>

Conforme art. 1º da Lei n. 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, o qual é realizado perante tabelião. Historicamente, tratava-se de instrumento reservado aos títulos de crédito (CARLOS HENRIQUE ABRÃO, *Do protesto*, 3 ed., São Paulo:

Juarez de Oliveira, 2004, p.1-5), mas sua aplicação foi expandida para diversos outros títulos e documentos na medida em que se constatou seu relevante papel para proteção do crédito. De fato, sobretudo em época contemporânea dominada por sistemas informáticos, a lavratura de um protesto se torna de conhecimento público ampla e rapidamente, de modo que o cidadão ou empresa afetada terá dificuldades, a partir de então, de tomar crédito no mercado. Atualmente, o protesto constitui um eficaz instrumento de coerção extraprocessual, que atinge o devedor onde quer que ele esteja e mesmo que o credor não saiba de seu paradeiro. Tal é o poder de coerção dessa medida que a Fazenda Pública se interessou em usá-la para os seus créditos inscritos em dívida ativa. Embora a Lei n. 9.492/97 em tese não indicasse óbice ao protesto de certidões de dívida ativa, reformou-se esse diploma a fim de eliminar quaisquer dúvidas a respeito (art. 1º, par. ún.). Pois o art. 517 ora em exame vem a lume nesse mesmo contexto, ao permitir o protesto do título executivo judicial apto ao cumprimento definitivo. Note-se que o protesto, ainda que ostente essa força coercitiva sobre o devedor, não configura ato executivo propriamente dito, mas sim um mecanismo para dar publicidade acerca de uma obrigação imposta por decisão transitada em julgado e que não foi adimplida depois de iniciado o seu cumprimento definitivo. De resto, o dispositivo está mal posicionado nas “Disposições Gerais” do Título dedicado ao cumprimento de sentença, pois a Lei n. 9.492/97 só admite o protesto relativo a obrigação de pagamento de quantia certa e líquida, o que é confirmado pelo art. 517 do CPC, tanto o *caput* (que remete ao art. 523) quanto o §2º (que menciona a necessidade de informação do “valor da dívida”). Nesse passo, teria sido mais adequado colocar esse dispositivo logo após o art. 523, na parte reservada ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia. Para que o credor realize o protesto, exigem-se as seguintes condições: (a) a decisão judicial candidata ao cumprimento tenha transitado em julgado; (b) que tenha escoado *in albis* a oportunidade para o executado pagar espontaneamente a integralidade da dívida no prazo de 15 dias após regular intimação (art. 5132, §2º) ou citação (art. 515, §1º); (c) que o exequente obtenha junto ao juízo em que se processa a execução uma “certidão de teor”, com os dados referidos no §2º do dispositivo em foco; e, finalmente, (d) que o exequente aponte a certidão a protesto seguindo as demais diretrizes da Lei n. 9.492/97 e as normas que regem os tabelionatos, baixadas em cada Estado (as quais precisarão ser adaptadas a essa novidade legislativa). O ajuizamento de ação rescisória contra a decisão judicial objeto do protesto não o prejudica (salvo se for concedida tutela provisória com esse fim, conforme art. 969), mas o §3º autoriza que o executado requeira, diretamente ao tabelião respectivo, que a pendência dessa medida impugnativa seja anotada à margem do protesto. O §4º indica que o cancelamento do protesto somente pode ser dar por ordem judicial, de tal modo a se afastar, a bem da segurança jurídica, a aplicação do art. 19 da Lei n. 9.492/97, o qual permite o pagamento diretamente junto ao tabelionato. Contudo, essa norma não afasta a possibilidade de o próprio exequente autorizar o cancelamento do protesto, na forma do art. 26, §1º, da mesma Lei n. 9.492/97. Um último elemento merece análise: o art. 782, §3º, (aplicável ao cumprimento definitivo de sentença *ex vi* do §5º do mesmo dispositivo) dispõe que o juiz pode determinar a “inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”, desde que “a requerimento da parte”. A lavratura de protesto ensejará de maneira automática a inserção do nome do executado nos cadastros de “maus pagadores”, de modo a tornar inócua a aplicação do art. 782, §3º.

CPC-1973	CPC-2015
Não há correspondente	Art. 517. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

1. Os quatro problemas da estrutura do direito de defesa do executado na redação original do CPC de 1973. A redação original do CPC de 1973 restringia a defesa do executado (tanto na execução de título judicial, quanto extrajudicial) a basicamente dois instrumentos: o primeiro, denominado “embargos à execução”, tinha ensejo logo após a garantia do juízo (representada pelo depósito da coisa objeto da execução de obrigação de dar ou pela penhora apta a cobrir toda a execução por quantia); o segundo instrumento era comumente chamado de “embargos de segunda fase”, e podiam ser manejados após a arrematação ou a adjudicação para alegar causas de “nulidade da execução (...) desde que supervenientes à penhora”). Assim estruturado, o sistema pretendia valorizar a eficácia do título executivo e permitir que as atividades executivas se desenvolvessem antes que o executado pudesse exercer o contraditório. Contudo, essa estrutura apresentava diversos problemas: (a) não havia clareza de como deveria ser garantido o juízo nas execuções de obrigações de fazer e não fazer; (b) a exigência de prévia garantia do juízo para cabimento de defesa do executado poderia sujeitá-lo a um ônus exageradamente severo, sobretudo nos casos em que a sua defesa se basearia em matérias cognoscíveis *ex officio*; (c) depois do transcurso *in albis* do prazo para os embargos à execução ou depois de terem sido eles opostos e julgados (com conseqüente retomada do procedimento executivo), se mostrava altamente contraproducente (para todas as partes) deixar que o executado só pudesse suscitar matérias de defesa após a arrematação e adjudicação (prejudicava-se o executado de boa-fé, que ficava de “mãos atadas” até que culminassem os atos de expropriação e beneficiava-se o executado de má-fé, a quem se permitia aguardar até o último momento para arguir vícios por vezes ocorridos meses ou anos antes); (d) nas execuções de obrigação de fazer, não fazer e dar não havia adjudicação ou arrematação para efeito de fixação de prazo para os embargos de segunda fase.

2. Soluções dadas pela doutrina e pelos tribunais aos quatro problemas noticiados, na vigência da versão original do CPC de 1973. Os quatro problemas acima destacados passaram a ser enfrentados pela doutrina e pelos tribunais. Quanto ao primeiro, os tribunais nunca deram resposta satisfatória, e de fato só restaria mesmo admitir que o executado prestasse caução, de valor equivalente ao da obrigação, se fosse convertida em pecúnia. Quanto ao segundo problema noticiado, por criação doutrinária e pretoriana entrou em cena a chamada *exceção de pré-executividade* (atribui-se a PONTES DE MIRANDA a primeira proposição a respeito, em um parecer, de n.95, encartado na obra *Dez anos de pareceres*. v. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, embora BARBOSA MOREIRA tenha criticado duramente essa denominação, no texto *Exceção de pré-executividade, uma denominação infeliz*, *Temas de Direito Processual – sétima série*, São Paulo: Saraiva, 2001), consubstanciada em simples petição, apresentada antes do depósito ou da penhora, e portadora de defesas cognoscíveis de

ofício, em especial vícios do título executivo, que levariam ao reconhecimento de falta de interesse processual (sob o aspecto da adequação) para a execução forçada. Os tribunais admitiam tal remédio amplamente, desde que o conhecimento da questão processual alegada pudesse ser feito com base em prova documental pré-constituída, de plano. Paulatinamente, a jurisprudência foi se afrouxando, para permitir que esse remédio sem forma ou figura de juízo veiculasse também questões de direito material, tais como o pagamento ou prescrição, mantida a mesma condição aplicável às matérias de cunho processual, isto é, a possibilidade de apreciação com base em prova documental apresentada pelo executado, sem necessidade de outras providências instrutórias (um dos precedentes mais importantes para assentar esse entendimento foi o seguinte: STJ, Corte Especial, EREsp 388000/RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, julgado em 16/03/2005, DJ 28/11/2005, p. 169). Não por acaso, tornaram-se frequentes e numerosas as exceções de pré-executividade (o que se revela na pesquisa realizada pelo IPEA e CNJ intitulada “Custo unitário da execução fiscal na Justiça Federal”, cujo relatório de 2011 acha-se disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br>, consulta em 16.01.2015). Já quanto ao terceiro e quarto problemas referidos no item anterior, os tribunais admitiam livremente que o executado pudesse alegar matérias de defesa supervenientes aos embargos à execução no curso do procedimento, sem necessidade de aguardar arrematação ou adjudicação (até porque a depender da modalidade de obrigação, esses atos não seriam praticados). Vide, v.g., julgados sobre a possibilidade de alegação, por simples petição anterior à oportunidade de embargos de segunda fase, de arrematação por preço vil (STJ, 1ª Turma, REsp 848.834/RS, rel. Min. José Delgado, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253) e de avaliação incorreta (STJ, 3ª Turma, REsp 324.567/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 299).

3. Impactos das reformas processuais operadas no CPC de 1973. As reformas processuais não apenas deixaram de resolver os problemas noticiados, como agravaram os dois primeiros: (a) no tocante à execução de título judicial das obrigações de fazer, não fazer e dar, o art. 461 (reformado pela Lei n. 8.952/94) e o art. 461-A (Lei n. 10.444/02) simplesmente silenciaram sobre a defesa do executado, levando o STJ a reconhecer que se trataria de uma “simples petição” sem forma ou figura de juízo, o que não esclarecia várias dúvidas (v.g., REsp 654583/BA, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 177); (b) as Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 transformaram profundamente o regime de defesas do executado, aprofundando a dualidade entre execução de título judicial e extrajudicial: na primeira, os embargos à execução de título judicial deram lugar à “impugnação ao cumprimento de sentença”, dependente de prévia garantia do juízo (CPC/73, art. 475-J, §1º); na segunda, os embargos à execução foram mantidos, mas não mais dependentes da prévia garantia do juízo (CPC/73, art. 736). Essa dualidade quanto ao momento de apresentação era injustificável, já que um dos objetivos das reformas era reduzir a incidência de exceções de pré-executividade e isso se alcançou apenas no âmbito da execução de título extrajudicial. Ademais, contraditoriamente se mantiveram os “embargos de segunda fase” na execução de título judicial, por força do art. 475-R (conforme reconhecem, e.g., ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: GZ, 2012, p.1181).

4. Configuração geral das defesas do executado no CPC de 2015. O CPC de 2015 manteve a dualidade terminológica entre impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 e 535) e embargos à execução de título extrajudicial (arts. 914, 915 e 917 a 920), mas padronizou as condições e o momento de apresentação de cada um desses remédios, isto é, independentemente de prévia garantia do juízo e logo no início do procedimento executivo, embora o prazo para manejo de cada um desses remédios seja contado de forma distinta (arts. 525, 535 e 915). Além disso, suprimiram-se os embargos de segunda fase. Face a essas duas alterações, poderia se criar uma enorme lacuna, pois a tendência é que a impugnação e os embargos sejam manejados antes de que tenham sido realizadas medidas executivas, tais como a penhora, avaliação etc. (na execução por quantia) ou imposição de medidas de apoio (na execução de obrigação de fazer, não fazer e dar), contra as quais se precisaria garantir o direito de defesa do executado. O art. 515 vem a colmatar essa lacuna

5. Análise do art. 518. O dispositivo reconhece textualmente o que antes já se admitia, isto é, a possibilidade de o executado se defender ao longo do procedimento executivo, nos próprios autos, sem forma ou figura de juízo. Essa diretriz vem repetida no art. 522, §11, a qual alude expressamente às “questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes”, as quais “podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”. Esse prazo será, ao menos em regra, preclusivo, de modo que o seu escoamento impede que a parte suscite posteriormente a matéria de defesa, salvo se competir ao juiz dela conhecer *ex officio* (tema complexo e extremamente relevante, mas cujo exame não é cabível aqui). De outra parte, é forçoso reconhecer que essas duas normas deveriam figurar também dentre aquelas que regem os embargos à execução, o que pode ser suprido por uma aplicação subsidiária fundada no art. 771, par. ún.. As decisões que apreciam alegações feitas na forma dos arts. 518 e 525, §11, são interlocutórias e agraváveis (art. 1.015, par. ún.), salvo se implicarem extinção da execução, caso em que serão sentenças apeláveis (art. 203, §1º c.c. art. 1.009).

CPC-1973	CPC-2015
Não há correspondente	Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

O dispositivo determina que às decisões que concederem tutela provisória (arts.294 a 311) devem ser observadas, no que couberem, as regras atinentes ao cumprimento definitivo de sentença (arts, 513 a 516 e 523 a 538) ao cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522) e à liquidação de sentença (arts. 509 a 512). Ao se referir à aplicação supletiva das regras do cumprimento provisório, o dispositivo repete a norma do art. 273, §3º, do CPC de 1973, a qual sempre constituiu fonte de polêmicas face à dúvida de interpretação da expressão vaga “no que couber”. Veja-se, por exemplo, que, na vigência do CPC de 1973, o STJ teve que em várias

oportunidades provocado a determinar que a exigência de caução para levantamento de dinheiro penhorado em razão da efetivação de tutela antecipada deveria observar o art. 475-O, III e §2º daquele diploma: REsp 952.646/SC, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/11/2008, DJe 04/08/2009 e REsp 439.770/SP, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 300. As polêmicas nesse terreno tendem a permanecer vivas com base no CPC de 2015, haja vista que seu art. 297, par. ún. repete a mesma disposição constante do CPC de 1973 acima destacada. Porém, o art. 519 não se limita a prever que a efetivação da tutela provisória seja regradada supletivamente pelas normas do cumprimento de sentença, mas inova ao impor a observância, também, das normas atinentes ao cumprimento definitivo de sentença e à liquidação. Entre esses três regimes supletivos (cumprimento provisório, cumprimento definitivo e liquidação) não entrarão em conflito se for estabelecida uma ordem de preferência, isto é: (a) em linhas gerais, a aplicação subsidiária primordial é das regras do cumprimento provisório; (b) quando as normas atinentes ao cumprimento provisório silenciarem, aplica-se o regime de cumprimento definitivo (o que de toda forma já decorreria naturalmente do *caput* do art. 520); e, finalmente, (c) aplicar-se-ão as normas regentes da liquidação para as situações em que se mostrar necessário proceder a alguma quantificação pecuniária como, por exemplo, para provar e estimar danos decorrentes da cassação da tutela provisória (arts. 495, §5º, e 520, §1º) ou para conversão da obrigação específica em pecúnia (art. 499). Assim, estabelecidos os âmbitos de incidência de cada um dos regimes supletivos, o art. 519 não deve ensejar dúvidas.

CPC-1973	CPC-2015
<p>Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:</p> <p>I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;</p> <p>II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;</p> <p>III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA</p> <p>Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:</p> <p>I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;</p> <p>II – fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;</p> <p>III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;</p>

<p>dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.</p>	<p>IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 1º. No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.</p> <p>§2º. A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.</p> <p>§3º. Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.</p> <p>§4º. A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.</p> <p>§5º. Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.</p>
--	---

1. Conceito de cumprimento provisório de sentença. A maioria das decisões judiciais são passíveis de recurso e, via de regra, produzem efeitos mesmo na pendência desses meios de impugnação (conforme art. 995, excepcionado pelo art. 1.012, *caput*, que trata do efeito suspensivo automático da apelação, salvo nos casos do §1º). Quando a decisão reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia e o vencido não se dispõe a cumpri-la espontaneamente, interpondo recurso desprovido de efeito suspensivo, o vencedor pode levar adiante, por sua conta e risco, as atividades executivas, destinadas a ver cumprido forçadamente o comando emergente do título executivo judicial, ainda que não tornado definitivo e imutável. O sistema processual brasileiro sempre descreveu esse fenômeno como “execução provisória”, em que pese o fato de ela não ser meramente interina ou passageira, já que tem aptidão para uma satisfação definitiva do exequente, desde que respeitadas determinadas condições. O CPC procurou equilibrar duas exigências contrapostas: de um lado, a necessidade de liberar a eficácia das decisões em favor do vencedor e, de outro, o risco de o executado conseguir reverter sua derrota em grau recursal. Para tanto, embora a

execução provisória se faça da mesma forma que a definitiva, o sistema criou três regras especiais aplicáveis ao regime da primeira: (a) exigiu que, salvo nos casos do art. 521 (adiante comentado), os atos de satisfação do exequente (levantamento de dinheiro, atos que importem alienação de domínio ou direito real) fossem precedidos de prestação de caução por parte do exequente (art. 520, IV), sobre a qual recairá a pretensão ressarcitória do executado na eventualidade de conseguir anular ou reformar a decisão que lhe foi desfavorável; (b) trata-se de uma execução que se desenvolve “sob condição resolutiva”, pois ficará sem efeito sobrevindo julgamento do recurso anulando ou reformando a decisão executada (art. 520, II); e (c) impôs ao exequente a responsabilidade objetiva de restituir o executado ao *status quo ante*, mediante a devolução do bem da vida objeto da execução (o que constitui hipótese excepcional, mercê do art. 520, §4º) ou seu equivalente em dinheiro, além de ressarcir-lo por todas as perdas e danos sofridos (tudo isso a ser liquidado nos próprios autos, conforme inc. II). Ao primar pelo ressarcimento pecuniário, em detrimento do desfazimento de atos de “transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real”, o art. 520, §4º, atende à necessidade de atrair o maior número possível de interessados a concorrer a uma eventual alienação de bens penhorados por iniciativa particular ou em leilão público, ou permitir que o exequente possa desde logo por para circular no mercado eventual bem obtido por meio de adjudicação ou execução de obrigação de dar. Registre-se, ainda, que os tribunais não têm, à luz do CPC de 2015, elementos para rever o entendimento já de longa data consagrado de que as verbas de cunho alimentar, recebidas de boa-fé, não são repetíveis (v.g., STJ, Corte Especial, REsp 1086154/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014; REsp 1356427/PI, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013; REsp 1252812/RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/02/2012, DJe 02/03/2012). Nesse terreno, realmente a execução nada tem de provisória. Note-se, por fim, que o levantamento de valores resultantes da execução de *astreintes* se sujeita a regra especial: por um lado, o art. 537, §3º dispõe ser cabível o cumprimento provisório, pouco importando em qual decisão a multa tenha sido imposta (restando superado o entendimento contrário do STJ consagrado no REsp 1200856/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014); por outro, o mesmo dispositivo aludido impede que, mesmo mediante caução, haja o levantamento do valor obtido antes do “trânsito em julgado da sentença favorável à parte” ou antes do proferimento de decisão inadmitindo recurso especial ou extraordinário com base nos incisos II ou III do art. 1.042. Por fim, quanto à exigência de caução, resta observar que o CPC de 2015 não repetiu quase nenhuma das regras constantes dos arts. 826 a 838 do CPC de 1973 (salvo o art. 835, que se acha em parte reproduzido no art. 83) mas, ainda assim, pode-se inferir dos arts. 300, §1º, 559, 779, V e 895, que persiste possível a caução prestada por terceiro, seja ela real ou fidejussória, devendo o juiz aferir sua suficiência e idoneidade, se necessário abrindo instrução probatória para tanto.

2. Execução de título extrajudicial sempre se desenvolve em caráter definitivo. O art. 587 do CPC de 1973, em sua redação original, dispunha o seguinte: “A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado *ou em título extrajudicial*; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo” (destaquei). Essa redação ensejava dúvidas na doutrina e nos tribunais, pois não explicava adequadamente a situação da execução de título extrajudicial que foi atacada por embargos, que

foram julgados improcedentes ou extintos sem exame de mérito por sentença que, por sua vez, tenha sido desafiada mediante apelação sem efeito suspensivo (CPC/73, art. 520, V). O STJ acabou entendendo que a execução de título extrajudicial, que começa definitiva, não poderia se converter em provisória pelo advento de uma apelação que ataca sentença que julgou improcedentes ou extintos embargos do executado (para tanto, editou o enunciado n. 317 de sua Súmula: “É definitiva a execução de título extrajudicial, *ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*”, destaquei). Esse panorama se alterou por força da Lei n. 11.382/06, a qual reformou o art. 587 para o fim de transformar em provisória a execução de título extrajudicial “enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, *quando recebidos com efeito suspensivo*” (destaquei). Ou seja, se os embargos tivessem sido recebidos com efeito suspensivo (CPC/73, art. 739), mas ao final a sentença fosse de improcedência, a apelação (mesmo não tendo efeito suspensivo por força do art. 520, V) imporá ao prosseguimento do feito a observância das regras atinentes à execução provisória (CPC/73, art. 475-O). O CPC de 2015 não contém norma equivalente à do art. 587 (seja em sua versão original, seja em sua versão reformada), de modo a exigir do intérprete um esforço maior para responder à mesma dúvida aqui exposta. Parece difícil de escapar do fato de que a execução feita em regime *provisório* é apenas aquela que recai sobre títulos judiciais, sempre que esse tenha sido desafiado por “recurso desprovido de efeito suspensivo”, conforme o *caput* do art. 520. Logo se vê que essa hipótese não se amolda à pendência de apelação sem efeito suspensivo contra sentença que rejeita embargos à execução de título extrajudicial. Nesse caso, o apelo não ataca o título executivo em si, mas apenas a decisão que rejeitou a defesa do executado. Nem por isso se pode negar que eventual provimento dessa apelação, se determinar extinção da execução, implicará restituição do executado ao status quo anterior e responsabilização objetiva pelos prejuízos por ele suportados (não se aplica, aqui, o art. 520, I, mas sim o art. 776, com redação similar). A tese da responsabilização objetiva, mesmo nos casos de reversão da execução definitiva, é longamente prestigiada na doutrina (v.g. ARAKEN DE ASSIS. *Manual da execução*, 11 ed., São Paulo: RT, 2007, p. 325-326) e nos tribunais (v.g., STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 582079 / RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 153).

3. Procedimentos iniciais do cumprimento provisório de sentença. Por força do art. 520, *caput*, o cumprimento provisório se faz da mesma forma que o definitivo, salvo o que houver de disposição expressa em contrário. Nesse ponto, o CPC de 2015 trouxe regras mais bem detalhadas, que eliminam algumas dúvidas que grassavam à época do CPC de 1973. O procedimento se inicia por provocação do exequente (arts. 513, §1º, e 520, I), mediante petição munida dos requisitos dos arts. 522, além da observância das exigências específicas a depender de cada tipo de obrigação (arts. 524, 534, etc.). Em seguida, o executado será intimado (art. 513, §2º) para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias (art.523, *caput*), salvo em se tratando de obrigação de dar, em que o juiz pode fixar prazo diverso (conforme art. 498). Note-se que não haverá citação para execução provisória, haja vista que todas as hipóteses contempladas no art. 515, §1º (sentença penal, arbitral e estrangeira, bem como decisão interlocutória estrangeira) comportam apenas cumprimento definitivo. O procedimento a ser seguido, após a intimação do executado, variará a depender da modalidade de obrigação, conforme tratado nos itens seguintes.

4. Procedimento do cumprimento provisório de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia. Em se tratando de cumprimento provisório de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia, há que se observar que o CPC de 2015 superou expressamente o entendimento consagrado no STJ à luz do CPC de 1973 reformado (REsp 1059478/RS, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011 e REsp 1134186/RS, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), e passou a prever expressamente que, em caso de falta de depósito no prazo de 15 dias contados da intimação do executado (art., 513, §2º), incidirá tanto a multa de 10%, quanto os honorários advocatícios, também de 10% (arts. 523, §1º, 520, *caput* e §1º e 85, §1º). Poder-se-ia questionar a compatibilidade dessas duas verbas (multa e honorários) ao cumprimento provisório, à luz do fato de que, nessa sede, o executado apenas deposita, mas não paga o exequente, e, ademais, não “dá causa” à instauração dessa fase procedimental (que pode ou não ser requerida pelo exequente). Contudo, mostra-se plenamente válida a opção legislativa, cujo objetivo é reforçar a efetividade do cumprimento provisório e impor ao executado o dever de promover o depósito do valor da execução, sob pena de ver acrescido o débito em 20%. Note-se que o art. 520, §3º, ressaltou expressamente que a postura do executado em promover o depósito para evitar o sancionamento não caracteriza renúncia ao recurso interposto. Terminado o prazo para depósito, com ou sem sua realização, começará a ser contado um novo prazo de 15 dias, desta vez para manejo da impugnação (art.520, §1º, e 525). Em caso de não ter ocorrido o depósito integral, o juiz poderá, em paralelo, ordenar as atividades executivas pertinentes, conforme art. 523, §3º.

5. Procedimento do cumprimento provisório de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de dar, fazer, não fazer e dar. Por força do §5º do art. 520, as normas atinentes ao cumprimento provisório por quantia certa se aplicam, no que couberem, para as demais modalidades de obrigação. Isso significa que, à falta de cumprimento espontâneo do executado, após intimação, será aplicada a verba honorária de 10% calculada sob o proveito econômico em disputa ou o valor atualizado da causa (conforme arts. 85, §1º, e 522, §1º), não se podendo falar em multa de 10% (essa, sim, exclusiva das execuções por quantia). A partir do término do prazo para cumprimento espontâneo, será aberto o prazo de 15 dias para impugnação (arts. 520, §4º, 525, 536, §4º, e 538, §3º). Se não cumprida a obrigação, em paralelo serão tomadas as medidas adequadas para sua tutela na forma específica, adequadas às particularidades do caso concreto (arts.536 a 538).

CPC-1973	CPC-2015
Art. 475-O (...) § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor	Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

<p>do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;</p> <p>II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.</p>	<p>II - o credor demonstrar situação de necessidade;</p> <p>III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042 ;</p> <p>IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.</p> <p>Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.</p>
--	--

Conforme destacado nos comentários ao art. 520, o legislador ponderou, de um lado, a necessidade de tornar efetivo o cumprimento provisório de sentença e, de outro, a possibilidade de o executado vir a reverter em sede recursal a derrota sofrida e, para tanto, estabeleceu que os atos de satisfação do exequente (levantamento de dinheiro e atos que importem alienação de domínio ou direito real) fossem precedidos de prestação de caução por parte do exequente. Contudo, assim como fazia o art. 475-O, §2º, do CPC de 1973 com redação dada pela Lei n. 11.232/05, o art. 521 prevê situações em que a caução pode ser dispensada. Ora se levou em conta a natureza do crédito (inc. I – crédito alimentar), ora a situação do exequente (inc. II – situação de necessidade), ora o adiantado estágio de tramitação do processo em que proferida a decisão provisoriamente executada (inc. III – pender o agravo fundado nos incisos II e III do artigo 1.042), ora, finalmente, em razão do fato de a decisão provisoriamente executada ter escassas chances de reforma (haja vista estar alinhada com a súmula do STF ou STJ ou com julgamento proferido em casos repetitivos, conforme inc. IV). Comparando-se com o dispositivo equivalente do CPC de 1973, o CPC de 2015 em alguns pontos ampliou o leque de situações em que a caução é dispensável, pois: (a) não há mais necessidade de cumular os requisitos “crédito de natureza alimentar” e “situação de necessidade” e tampouco necessidade de observar a limitação ao teto de 60 salários mínimos; (b) antes não havia a possibilidade de dispensa de caução apenas em razão do alinhamento da decisão provisoriamente executada com o posicionamento dos tribunais. Por outro lado, reduziu-se a brecha concedida pela norma em relação ao dispositivo equivalente do CPC de 1973 na medida em que: (a) excluiu-se a hipótese de dispensa de caução quanto a verbas não alimentares decorrentes de execuções de indenização por ato ilícito; e (b) permitiu-se que o juiz exigisse a caução em *todas* as hipóteses retratadas nos incisos I a IV “quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação” (art. 520, par. ún).

CPC-1973	CPC-2015
<p>Art. 475-O (...) § 3º. Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do</p>	<p>Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.</p>

<p>processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:</p> <p>I – sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III – procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV – decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.</p>	<p>Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:</p> <p>I – decisão exequenda;</p> <p>II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III - procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV - decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.</p>
--	--

Na vigência do CPC de 1973, em sua redação original, os arts. 521, 589 e 590 dispunham que a execução provisória se daria por “carta de sentença”, cuja extração dependia de atos do órgão jurisdicional por onde tramitava o processo em que proferida a decisão. A reforma implementada pela Lei n. 11.232/05 inovou positivamente, ao permitir que o próprio exequente desse início à execução provisória por simples petição munida com as cópias do processo de origem declaradas autênticas pelo próprio advogado (art. 475-O, §3º). O CPC de 2015 manteve essa diretriz calcada na economia processual e deu um passo além, ao dispensar o exequente de juntar cópias quando os autos de origem sejam eletrônicos (cuja íntegra pode ser consultada pelo juízo que presidir a execução e pelo executado a qualquer momento).

CPC-1973	CPC-2015
<p>Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA</p> <p>Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.</p> <p>§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do <i>caput</i>, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.</p> <p>§2º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no <i>caput</i>, a multa e os</p>

	<p>honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.</p> <p>§3º. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.</p>
--	--

Conforme explicado em minúcias nos comentários ao art. 513, *supra* (em especial itens 3.3 a 3.6), é preciso separar as hipóteses em que o cumprimento de sentença é requerido por petição inicial dos casos em que se instrumentaliza em simples requerimento, pois se sujeitam a requisitos formais diversos, bem como se altera a forma de comunicação inicial do executado (citação ou intimação, conforme arts. 515, §1º, e 513, §2º, respectivamente). Em qualquer caso, contudo, o executado terá a oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à atividade executiva. Em se tratando de obrigação de pagar quantia, o art. 523 previu ainda duas outras consequências decorrentes da ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 dias a contar da citação ou intimação, isto é, a aplicação de multa de 10% e a cobrança de honorários de 10%. São verbas expressamente cumuláveis e com destinações distintas: a primeira é devida ao exequente (por uma interpretação extensiva do art. 96) e decorre do descumprimento de nova oportunidade para adimplemento da obrigação objeto da lide; a segunda é devida ao advogado (art. 23 da Lei n.8.906/94 e art.85, §14) e remunera o trabalho adicional a ser desempenhado pelo causídico para o cumprimento forçado do título judicial. Em caso de pagamento parcial, essas duas verbas incidirão sobre a diferença (§2º), pouco importando que o executado pretenda discutir o valor da execução, apontando excesso (apenas se o executado conseguir demonstrar ter razão é que será afastada a incidência da multa e dos honorários sobre a diferença depositada a menor, bem como serão revertidas as medidas executivas tomadas com base no §3º e demais disposições aplicáveis). Permanece aplicável o entendimento consolidado no STJ anteriormente ao CPC de 2015, no sentido de que o executado que se limita a depositar o valor como mera medida preparatória para impugnação ao cumprimento definitivo de sentença (CPC/73, art.475-J, §1º; CPC/15, art. 522, §5º) não promove o “pagamento” e, como tal, se sujeita a esses acréscimos legais ao valor da execução. (AgRg no REsp 1273417/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011; REsp 1.175.763/RS, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012 e STJ; AgRg no AREsp 478339/RO, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/04/2014, DJe 28/04/2014). Esse entendimento, contudo, não se aplicava (e continua a não se aplicar) ao cumprimento provisório, conforme comentários ao art. 520, §3º. No caso de cumprimento provisório, para afastar a incidência da multa e dos honorários, basta ao executado “depositar”, não se exigindo dele que “pague”. À falta de pagamento total, o juiz está autorizado a tomar medidas executivas e, a despeito do que dispõe o §3º do artigo ora em tela, elas não se desenvolverão necessariamente por meio de mandado de penhora e avaliação. Ao contrário: considerando-se que o exequente pode indicar desde logo os bens passíveis de penhora (art. 524, VII), que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I e §1º), e que tende a ser feita por meio eletrônico (art. 837). E mesmo quanto a outros bens (que não dinheiro), deve-se reconhecer a preferência do novo Código pela

penhora eletrônica sempre que tecnicamente possível. Ou seja, o §3º do art. 523 enuncia letra (quase) morta.

CPC-1973	CPC-2015
<p>Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.</p> <p>§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.</p> <p>§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.</p> <p>§ 3º. Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.</p> <p>§ 4º. Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.</p>	<p>Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:</p> <ul style="list-style-type: none">I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;II – o índice de correção monetária adotado;III – os juros aplicados e as respectivas taxas;IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. <p>§ 1º. Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.</p> <p>§2º. Para verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.</p> <p>§3º. Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.</p> <p>§4º. Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência;</p>

	§5 Se os dados adicionais a que se refere o §4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
--	---

1. Apresentação do cálculo do valor da execução pelo credor. O art. 509, §1º, determina que a apuração do valor da execução por quantia certa pode ser feita diretamente pelo exequente quando exigir apenas cálculo aritmético. Nesse caso, o ato inicial do cumprimento da sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagamento de quantia será instruído por demonstrativo dessas operações matemáticas, devendo o exequente informar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 524, II a VI). O §3º, §4º e o §5º do mesmo dispositivo se ocupam da hipótese em que a elaboração de cálculos, pelo credor, depende de dados em poder de terceiros ou do executado, dispondo que o juiz determinará sua apresentação no prazo de até 30 dias. Se o terceiro, devidamente citado, não cumprir a ordem, deverá o juiz a noticiar o fato ao Ministério Público (CPP, art. 40), para que esse órgão forme sua convicção acerca da ocorrência do delito de desobediência ou não e, se o caso, ajuizar a ação penal. Em se tratando do próprio executado, não há que se cogitar de crime de desobediência, haja vista já existir uma consequência de ordem processual decorrente do descumprimento (isto é, a possibilidade de o juiz reputar corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe), o que afasta a configuração do tipo penal (conforme entendimento do STF: HC 88572, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 08/08/2006, DJ 08/09/2006, p.62, RTJ 201/1096 e HC 86254, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25/10/2005, DJ 10/03/2006, p. 54, RTJ 203/243). Da mesma forma, como há uma consequência processual já prevista em decorrência da omissão do executado, não serão cabíveis as *astreintes* (o STJ assentou esse entendimento à luz do art. 475-B, §1º, do CPC de 1973, mas ele continua aplicável ao CPC de 2015: REsp 767.269/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 191). À luz do mesmo art. 475-B, §1º, o STJ decidiu que a presunção emergente dos cálculos apresentados pelo exequente, após omissão do executado em fornecer dados, é relativa, e pode ser revista em sede de impugnação; trata-se de entendimento que permanece aplicável sob império do CPC de 2015 (REsp 1138195/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Por fim, mostra-se útil destacar acórdão do STJ que, embora proferido sob a vigência do CPC de 1973, enuncia entendimento que também continua a valer à luz do CPC de 2015, segundo o qual o exequente deve elaborar a memória de cálculo, arcando com eventuais despesas para tanto e, “em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da contadoria judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade” (REsp 472.867/RS, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 25/03/2004, DJ 04/10/2004, p. 187).

2. Controle judicial acerca da correção do cálculo apresentado pelo autor. Em princípio, o controle judicial do cálculo apresentado pelo credor se dará apenas em sede de

impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, §1º, V). Contudo, o §1º do art. 524 abre a possibilidade de o juiz realizar um controle prévio desses cálculos, se necessário valendo-se de auxiliar do juízo especializado (§2º), sempre que, com base em cognição sumária, for possível constatar que “o demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação”. Esse poder pode ser exercitado até mesmo *ex officio*, conforme decidiu o STJ em julgado que persiste válido à luz do CPC de 2015 (REsp 615.548/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/02/2007, DJ 28/03/2007, p. 199). Nesses casos, constatada a discrepância, o mesmo §1º dispõe que “a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada”. A norma causa espécie, pois se não houver penhora sobre o valor reputado excessivo pelo juiz, em realidade não se pode considerar que a execução esteja de fato sendo feita pelo valor pretendido pelo exequente. Certo é, contudo, que a multa de 10% também não incidirá sobre o montante que o juiz considerou excessivo. Ademais, o dispositivo não indica em que momento essa questão será revista pelo juiz que preside a execução. O juiz poderá rever esse entendimento ao julgar eventual impugnação manejada pelo executado (em que os cálculos do valor da execução sejam revistos) ou após o executado ter deixado escoar *in albis* o prazo para impugnar. A decisão fundada no §1º do dispositivo em tela não exclui por si só o interesse do exequente em cobrar o valor originalmente apontado em sua planilha de cálculo. Outra situação será se o juiz, *ex officio* e liminarmente, reconhecer excesso de execução e negar de maneira peremptória o prosseguimento da execução com base no valor pretendido indevidamente pelo credor.

3. Outros requisitos formais exigidos do ato inicial do cumprimento de sentença. O art. 524 ainda lista outros dois requisitos formais do ato inicial do cumprimento de sentença, isto é, os nomes e qualificações do executado (inc. I) e a indicação dos bens que o exequente pretende ver penhorados (inc. II). Ao assim dispor, o art. 524 diz menos do que deveria. Na linha do que foi destacado nos itens 3.3 e 3.4 dos comentários ao art. 513, *supra*, primeiramente, o dispositivo agora em tela ignora que o cumprimento de sentença pode ser pleiteado por petição inicial (art.515, VI a IX) ou por simples requerimento (art. 515, I a V), bem como silencia sobre o fato de que, em ambas as hipóteses, há vários outros requisitos a serem cumpridos pelo exequente. Conforme acima destacado, no primeiro caso (petição inicial), o exequente deve observar as exigências do art. 319 (com exceção apenas dos incisos VI e VII, inaplicáveis ao âmbito da tutela executiva), bem como dos arts. 798 a 800, quando couberem (com, a diferença de que, em vez de apresentar o título executivo extrajudicial, *ex vi* do art.798, I, ‘a’, se exige do exequente, por óbvio, a exibição do título executivo judicial). No segundo caso (simples requerimento), as exigências são as mesmas aplicáveis à petição inicial, exceto aquelas previstas nos incisos III e IV do art. 319 (“o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” e “valor da causa”), bem como da alínea ‘a’ do inciso I do art.798 (pois o título executivo já estará encartado aos autos). Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplicam-se ainda as exigências do art.522, já comentadas.

CPC-1973	CPC-2015
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze	Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para

<p>dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.</p> <p>§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.</p> <p>Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:</p> <p>I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;</p> <p>II – inexigibilidade do título;</p> <p>III – penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>IV – ilegitimidade das partes;</p> <p>V – excesso de execução;</p> <p>VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.</p> <p>Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível</p>	<p>que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.</p> <p>§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:</p> <p>I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II – ilegitimidade de parte;</p> <p>III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.</p> <p>§2º. A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.</p> <p>§3º. Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.</p> <p>§4º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.</p> <p>§5º. Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.</p> <p>§6º A apresentação da impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da</p>
--	---

<p>de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.</p> <p>§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.</p> <p>§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.</p>	<p>execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.</p> <p>§7º. A concessão de efeito suspensivo a que se refere o §6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens</p> <p>§8º. Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disse respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.</p> <p>§9º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.</p> <p>§10º. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.</p> <p>§11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.</p> <p>§12. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.</p> <p>§13. No caso do §12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser</p>
---	--

	<p>modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.</p> <p>§14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.</p> <p>§15. Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.</p>
--	---

1. Breve histórico da impugnação ao cumprimento de sentença. Até o advento da Lei n. 11.232/05, o instrumento típico de defesa do executado (seja na execução por título judicial ou extrajudicial) era um só: os embargos à execução. No afã de diferenciar as duas modalidades de execução, a reforma processual previu que o instrumento típico de defesa do executado ao cumprimento de sentença que reconhecia obrigação de pagar quantia passaria a se chamar “impugnação” (CPC/73, arts. 475-J, §1º, 475-L e 475-M). Além das alterações terminológica e topológica, esse “novo” instrumento de defesa do executado se diferenciava dos embargos por não ter efeito suspensivo automático (art. 475-M, *caput*), ser autuado, em princípio, nos mesmos autos da execução (art. 475-M, §2º) e ser resolvido, via de regra, por decisão interlocutória (art. 475-M, §3º). Num primeiro momento, preservou-se a semelhança entre os dois instrumentos pelo fato de ambos exigirem prévia segurança do juízo (art.475-J, §1º e art. 737, na redação original do CPC de 1973). Esse quadro durou apenas alguns meses, pois logo a Lei n. 11.382/06 reformou os embargos à execução para o fim de excluir o efeito suspensivo automático (art. 741) e a exigência de prévia segurança do juízo, de tal modo a oportunizar sua oposição logo após a citação do executado (art. 738). O balanço que se poderia fazer dessas reformas é a de que a alteração terminológica se mostrou não apenas inútil (haja vista que as matérias alegáveis permaneceram em linhas gerais as mesmas, comparando-se o art.743 antes da reforma e o art. 475-L, introduzido por ela), mas se revelou perniciosa, multiplicando dúvidas que anteriormente não existiam (como, por exemplo, na questão dos honorários, acima referida). Ademais, a Lei n. 11.232/05 deixou de alterar o que seria mais importante, isto é, a exigência de prévia segurança do juízo para manejo da defesa do executado ao cumprimento de sentença. Não bastasse, o sistema se mostrava ainda mais estranho pelo fato de a defesa típica da Fazenda Pública contra a execução de título judicial por quantia certa continuar a ser denominada de “embargos à execução”, com regramento no Livro II do CPC de 1973 (arts. 741 a 743). Por fim, tratava-se de um instrumento reservado ao cumprimento de sentença que impunha obrigação de pagar quantia, tendo a Lei n. 11.232/05 perdido a oportunidade de suprir a lacuna deixada pelos arts. 461 e 461-A no tocante à defesa do executado ao cumprimento de sentença que impunha obrigação de fazer, não fazer e dar. Em resumo, não é exagero dizer que a Lei n. 11.232/05 foi, em muitos aspectos, um desastre.

2. Panorama da impugnação ao cumprimento de sentença no CPC de 2015. O CPC de 2015 manteve a dualidade vincada pela Lei n. 11.232/05, isto é, estabelecendo a impugnação como meio típico de defesa no âmbito da execução de título judicial e os embargos como

instrumento típico de defesa na execução de título extrajudicial, De resto, a maior parte dos problemas antes detectados foi corrigida, de modo a: (a) padronizar as condições e o momento de apresentação de tais defesas (independentemente de prévia garantia do juízo, logo no início do procedimento executivo, após o ato inicial de comunicação do executado – arts. 525, 914 e 915); e (b) estender o cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa (arts. 533, §4º, e 538, §3º) e à execução de título judicial por quantia contra a Fazenda Pública (art. 535). De resto, e conforme será adiante explicado, manteve-se em linhas gerais o rol de matérias alegáveis pelo executado (art.525, §1º, que tem poucos acréscimos em relação ao art. 475-L do CPC de 1973 reformado), aprimoraram-se as regras atinentes à admissibilidade (art. 525, §4º e §5º), ao efeito suspensivo (art. 525, §6º a §10), à forma de alegação de matérias supervenientes (art. 525, §11) e à perda de exigibilidade do título decorrente de decisão do STF sobre dispositivos constitucionais que lhe embasaram (art. 525, §12 a 14).

3. Prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença no CPC de 1973. Conforme oportunamente destacado, o executado será, a depender do caso, citado ou intimado (arts. 515, §1º e 513, §1º) para cumprir espontaneamente a obrigação no prazo, via de regra, de 15 dias. Tão logo transcorrido esse prazo, com ou sem o cumprimento da obrigação, inicia-se *automaticamente* novo prazo de 15 dias, desta vez para oposição da impugnação. Essa fluência automática decorre do *caput* do art. 525, o qual excepciona o art. 230 e dispõe expressamente que esse segundo prazo de 15 dias será deflagrado “independentemente de (...) nova intimação”. Em outras palavras, pode-se dizer que a citação ou intimação iniciais do executado (arts. 515, §1º e 513, §1º) deflagram, de uma só vez, dois prazos subsequentes. O primeiro oportuniza ao executado cumprir espontaneamente a obrigação em 15 dias, sob pena de honorários de 10% (conforme arts. 85, §1º, e 523, §1º) e, em se tratando de execução por quantia, multa de 10% (art. 523, §1º), além das demais medidas de agressão à sua esfera jurídica adequadas à modalidade de obrigação. O segundo prazo, cuja fluência se inicia tão logo terminado o primeiro (com ou sem garantia do juízo), é para a apresentação de impugnação. Se os autos forem físicos, os *dois* prazos admitem contagem em dobro, sendo o primeiro por força da regra geral do art. 229, *caput* e §2º, e o segundo em virtude do art. 525, §3º.

4. Procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença no CPC de 1973. A autuação da impugnação será feita *nos mesmos autos* em qualquer situação (diferenciando-se o regime do CPC de 2015, nesse particular, em relação ao CPC de 1973 reformado), o que pode ser fonte de tumulto e confusão, especialmente em se tratando de autos físicos. Seguir-se-á o exame de admissibilidade da impugnação e a abertura de vista ao executado. O art. 525 silencia sobre o prazo que o executado tem para responder, incorrendo na mesma falha do CPC de 1973 reformado. Deve-se observar, então, a regra geral do art. 218, segundo a qual deve o juiz fixar o prazo e, se não o fizer, deve a parte praticar o ato em 5 dias. Se for o caso, a impugnação comportará dilação probatória e, ao final, o juiz proferirá decisão que, como regra, será interlocutória e agravável (art. 1.015, par. ún.), salvo se implicar extinção completa da execução, caso em que se revestirá da forma de sentença e será apelável (art. 203, §1º c.c. art. 1.009). Por fim, ante o silêncio do CPC de 2015 a respeito da fixação de verba honorária sucumbencial, persiste aplicável o entendimento acolhido no STJ, segundo o qual “na

impugnação ao cumprimento de sentença, somente será fixada verba honorária se houver acolhimento, ainda que parcial, das alegações. Se a impugnação for julgada improcedente como no caso concreto, não haverá condenação em honorários advocatícios”, conforme REsp 1269351/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; no mesmo sentido: REsp 1134186/RS, Corte Especial, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

5. Matérias passíveis de alegação. A impugnação ao cumprimento de sentença encerra um rol exaustivo, taxativo, de matérias passíveis de serem alegadas, cumprindo um exame a respeito de cada hipótese:

- a) Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (inc. I).** – A falta de citação ou a sua desconformidade formal em relação ao modelo legal gera vício gravíssimo, pois atenta contra as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório asseguradas ao réu. E a despeito de o art. 239 do CPC de 2015 (com redação similar à do art. 214 do CPC de 1973) dispor que a citação é necessária à “validade do processo”, para diversos doutrinadores o vício geraria a inexistência jurídica do processo e da eventual sentença, não havendo sequer que se cogitar de formação de coisa julgada material (confira-se, v.g., TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Nulidades do processo e da sentença*, 7ª ed., rev., atual, e ampl., São Paulo, RT, 2014, p.360). Costuma-se invocar, em apoio a essa tese, a constatação de que o réu que não foi validamente citado, foi declarado revel e saiu vencido pode apontar esse vício processual em sede de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, §1º, I e 535, I), ou seja, independentemente do manejo de ação rescisória (cujo cabimento é limitado temporalmente e pressupõe coisa julgada material a desconstituir – art. 963). Cumpre analisar criticamente essa tese. Há que se ponderar, primeiramente, que não seria possível falar em inexistência jurídica do processo como um todo mas, quando muito, dos atos praticados após o momento em que o réu deveria ter sido validamente citado e não o foi. Afinal, o processo se inicia com a apresentação da petição inicial (art. 312) e os atos praticados nessa fase anterior à citação são existentes, válidos e eficazes. Da mesma forma, não há como escapar da constatação de que a sentença *terminativa* ou de *improcedência* proferida contra réu não citado validamente seria existente, válida e eficaz, o que se confirma pela existência de hipóteses de improcedência liminar, tanto na vigência do CPC de 1973 (art. 285-A), quanto sob o CPC de 2015 (art. 332). Mas mesmo a tese de inexistência de parte dos atos do processo, com especial destaque para a sentença de procedência, não poderia ser aceita. Semelhante solução implicaria a necessidade de excluir do mundo jurídico todo e qualquer efeito produzido pelos atos declarados inexistentes, o que poderia levar a absurdos como se exigir do Estado a restituição de taxas judiciárias pagas pelas partes, a extinção de punibilidade da testemunha que cometeu perjúrio etc.. Parece mais adequado falar em nulidade grave o suficiente para escapar do “efeito sanatório geral” da coisa julgada material, por disposição expressa dos arts. 525, §1º, I, e 535, I). Importa demonstrar ainda que essa matéria é passível de alegação apenas na execução de alguns dos títulos judiciais, em especial aqueles referidos pelos incisos I, IV, V e VII do artigo 515 (sentença civil,

formal ou certidão de partilha, decisão que fixa remuneração de auxiliar da justiça e sentença arbitral). Nos casos de autocomposição (II e III), a possibilidade de uma das partes não ter sido citada está, *in re ipsa*, descartada. Já no caso dos incisos VIII e IX, nos casos de sentença e decisão interlocutória estrangeira, a alegação de falta ou nulidade de citação só cabível no procedimento de homologação perante o STJ e, não o for, ficará preclusa. Igualmente no tocante à sentença penal, á que o juiz cível não ostenta competência para anular o processo criminal. Destacando essas exclusões, confira-se, v.g., ARAKEN DE ASSIS, *Manual da execução*, 11 ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1179.

- b) Ilegitimidade de parte (inc. II).** O dispositivo refere-se exclusivamente à legitimidade para a execução. Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 778 e 779 (aplicáveis ao cumprimento de sentença a teor do art. 513, *caput*), exequente e executado serão aqueles indicados no título executivo judicial. Isso significa que não será possível alegar em sede de impugnação a ilegitimidade *ad causam* eventualmente existente no processo ou na fase processual em que se formou o título executivo judicial, pois isso representaria ofender a coisa julgada (à guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado do STJ que enfatiza justamente esse aspecto: AgRg no AREsp 156612/MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012);
- c) Inexequibilidade do título (inc.III).** Há de se entender aqui compreendida a falta de qualquer dos requisitos necessários para a prestação da tutela executiva, em especial defeitos formais do título, falta de preenchimento de pressupostos específicos exigidos para cada modalidade (como, por exemplo, o trânsito em julgado da sentença penal ou a homologação, pelo STJ, das decisões estrangeiras) e até mesmo a falta dos requisitos da obrigação espelhada pelo título, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade (esse último desdobrado neste mesmo inciso).
- d) Inexigibilidade da obrigação (inc.III).** Exigibilidade da obrigação liga-se à existência de termo ou condição, na linha do que foi comentado no art. 514, *supra*, embora o art. 522, §12 e 535, §5º deem a essa expressão uma dimensão muito maior, conforme adiante será examinado nos comentários específicos a esses dispositivos;
- e) Penhora incorreta ou avaliação errônea (inc.IV).** Trata-se de hipótese restrita à execução por quantia certa. Considerando-se a exiguidade do prazo para manejar a impugnação, a contar do ato que deflagra o início do cumprimento de sentença, é bem provável que na maioria dos casos, ao tempo de sua oposição não terá havido ainda penhora ou avaliação, de tal modo que essa matéria será candidata natural a ser alegada na forma prevista nos arts. 518 e 525, §11. Seja como for, penhora “incorreta” é aquela que desrespeita a ordem do art. 835 ou não observa o princípio da menor onerosidade (art. 805). Já avaliação “errônea” é aquela feita abaixo do preço que o executado considera justo para o bem penhorado.
- f) Excesso de execução (inc. V e §4º).** Trata-se de matéria alegável, ao menos em regra, em sede de execução de obrigação de pagar quantia e dar coisas fungíveis, e representa toda e qualquer discrepância entre o título executivo e a pretensão manifestada pelo exequente, as quais se acham exemplificadas no art. 917, §2º (tomado emprestado por força do art. 513, *caput*). Alguns incisos são autoexplicativos e não geram maior polêmica, mas outros podem ser analisados criticamente. O inciso IV e V, em realidade (“o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da

prestação do executado” e “o exequente não prova que a condição se realizou”) retratam hipóteses substancialmente coincidentes e, ademais, estão fora de lugar, pois descrevem situações de inexigibilidade da obrigação (art. 525, §1º, III). Em se tratando de excesso de execução na acepção estrita do termo – “o exequente pleiteia quantia superior à do título” (art. 917, §1º, I) – a impugnação deverá observar o art. 525, §4º, segundo o qual a alegação de “excesso de execução” não admite “pedido genérico”, isto é, o executado tem de indicar (preferencialmente observando as mesmas regras do art. 524, II a VI), o exato valor que entende sobejar o título executivo. Embora o §4º ora em comento não contenha disposição expressa, mostra-se necessário que o juiz assine prazo para o executado corrigir sua postulação sob pena de, aí sim, não o fazendo, não conhecer da alegação de excesso de execução, rejeitando total ou parcialmente a impugnação, conforme o caso de haver ou não outras alegações (artigo 525, §5º). O STJ assentou, em sede de julgamento de recursos repetitivos, na vigência do CPC de 1973, que não haveria oportunidade para essa emenda (REsp 1387248/SC, Corte Especial, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014). Contudo, esse entendimento não se mostra compatível com as diretrizes assentadas no novo Código no sentido de priorizar o exame do mérito e ampliar as oportunidades para as partes corrigirem os defeitos de seus atos.

- g) Cumulação indevida de execuções (inc. V).** Trata-se de hipótese a ser aplicada apenas aos casos em que o cumprimento de sentença se faz por petição inicial (art. 515, VI a IX), em que o exequente pode usar da mesma petição inicial para executar mais de uma sentença penal, arbitral ou estrangeira. Trata-se, obviamente, de hipótese excepcionalíssima, e que precisaria ser analisada à luz dos requisitos do art. 780 (aqui aplicável a teor do art. 513, *caput*), isto é, competência do juízo e identidade de procedimento para ambos os títulos. Costuma-se destacar também a necessidade de identidade, ao menos, de executado(s) dos diferentes títulos (*v.g.*, ARAKEN DE ASSIS, *Manual da execução*, 11 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2007, p.296). No campo dos demais títulos executivos judiciais (inc. I a V), as regras de competência do art. 513, I e II, tornariam inviável a cumulação inicial da execução de vários títulos judiciais produzidos em processos distintos.
- h) Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (inc.VI).** Na vigência do CPC de 1973, essa matéria não estava catalogada dentre aquelas cabíveis na impugnação ao cumprimento de sentença, o que gerava dúvidas na prática. Trata-se, pois, de uma novidade positiva do ponto de vista de simplificação do processo e que, em realidade, decorre de duas outras alterações em relação ao diploma anterior, isto é, a antecipação do momento de apresentação da impugnação e a eliminação da exceção de incompetência relativa.
- i) Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (inc.VII)** – De todas as matérias de defesa passíveis de serem alegadas pelo executado, esta é a única que não se caracterizaria como sendo de cunho processual. Trata-se, verdadeiramente, de alegações de direito material, que tocam o “mérito” da execução por título judicial, mas que se sujeitam a uma limitação horizontal à cognição, com base em critério temporal: só podem ser alegados fatos modificativos ou extintivos

da obrigação se tiverem ocorrido depois da formação do título executivo. Esse dispositivo revela abertamente que a coisa julgada material imuniza a declaração ou o comando emergente da sentença de mérito, mas não os seus efeitos, de tal sorte que a obrigação reconhecida no título judicial continua a ter vida no ambiente extrajudicial e pode ser afetada por fatos modificativos e extintivos.

- j) Impedimento ou suspeição (§2º).** Por excesso de zelo, se dispôs que o impedimento ou suspeição do magistrado que preside a execução observará o disposto nos arts. 146 e 148. Trata-se de norma que não faria falta se tivesse sido omitida, seja porque os dois dispositivos são suficientemente claros, seja porque a própria localização deles no Código (Parte Geral) indica sua aplicabilidade não limitada ao processo de conhecimento (erro em que se poderia incorrer ao analisar sem o devido cuidado o CPC de 1973, sabidamente estruturado de forma bem diversa).

6. Matérias alegáveis em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (arts.32 e 33, §3º, da Lei n. 9.307/96). Os art. 32 e 33, §1º, da Lei n. 9.307/96 tratam da ação anulatória da sentença arbitral, dispondo que ela deve ser manejada pelo interessado no prazo decadencial de 90 dias a contar do “recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento” e pode ser embasada em qualquer das matérias listadas no art. 32. Contudo, o art. 33, §3º, da mesma lei (cuja redação foi atualizada pelo art. 1.061 do CPC de 2015, sem alteração substancial), permite que a anulação da sentença arbitral pode ser decretada em sede defesa contra a execução da sentença arbitral. Contudo, para que a impugnação possa veicular as matérias do art. 32 da Lei n. 9.307/96, ela precisa ser manejada dentro do prazo de 90 dias contado na forma do art. 33, §1º, da mesma lei. Se a impugnação for apresentada depois desse prazo, ela estará limitada às matérias oponíveis às demais modalidades de título executivo (no CPC de 2015, elas estão listadas no art. 522, §1º), conforme entendem, *v.g.*, CARLOS ALBERTO CARMONA (*Arbitragem e processo – um comentário à Lei n. 9.307/96*, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2004, p.341-342) e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*A arbitragem na Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Malheiros, 2013, p.270-271).

7. Inexigibilidade do título executivo judicial em razão de decisão do STF (§12 , §13 , § 14 e §15).

7.1. Antecedentes. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001 inseriu um parágrafo único no art. 741 do CPC de 1973 (o qual regulava as matérias alegáveis em sede de embargos à execução de título judicial) prevendo que, além dos demais casos então já previstos, haveria “inexigibilidade” do título executivo judicial quando “fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. Essa alteração foi criticada tanto sob o ponto de vista formal (foi inserida indevidamente no Código por MP), quanto substancial (conforme adiante será analisado). A Lei n. 11.232/05 se encarregou de ratificar essa alteração legislativa (nesse passo corrigindo seu defeito formal) e, como decorrência da alteração estrutural do Código, a mesma regra passou a figurar em dois diferentes dispositivos, isto é, art.

475-L, §1º, e art. 741, par.ún., o primeiro destinado à impugnação ao cumprimento de sentença e o segundo aplicável aos embargos à execução contra a Fazenda Pública, ambos com a mesma redação: “considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. A singeleza da redação do dispositivo permitia sustentar que *qualquer* decisão do STF geraria esse efeito, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como também difuso. Ou seja, ao se reconhecer esse efeito *erga omnes* independentemente da suspensão da vigência da norma pelo Senado Federal (CF, art. 52, X), o dispositivo parecia ter acolhido a tese de “objetivação” do controle difuso de constitucionalidade, isto é, a produção de efeitos vinculantes por decisões proferidas em processos subjetivos (sobre cujos riscos discorreu, com propriedade, EDUARDO TALAMINI no texto *Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante* (ou “devagar com o andor que o santo é de barro”). *Aspectos atuais e polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2011, v. 12, p. 135-166). No mais, percebia-se de imediato que o dispositivo atingia em cheio a coisa julgada material, ao permitir que o juiz de 1º grau cassasse o comando de uma decisão de mérito tornado imutável, sem respeito às formalidades e, principalmente, ao prazo decadencial bienal aplicável à ação rescisória. A defesa do executado passou a ter, pois, uma nítida função rescindente do título judicial, por *error in iudicando*. Tratava-se, contudo, de um efeito rescindente parcial, pois o dispositivo se limitava a excluir a possibilidade de executar uma decisão reputada incompatível com a Constituição Federal, mas não impunha a revisão da declaração nela contida. A diferença é sutil, mas fica evidente à luz de um exemplo: pense-se que determinado contribuinte acionou o Fisco (e esse sempre foi o campo primordial de aplicação desses dispositivos) pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, e a condenação do Fisco à devolução de algumas parcelas indevidamente pagas. Caso a execução viesse a ser colhida pelo fenômeno descrito no art. 741, par.ún., o contribuinte não poderia receber de volta as parcelas indevidamente pagas (o título executivo se tornou inexigível), todavia não poderia ser cobrado quanto às parcelas impagas (a declaração de inexistência de relação jurídica não é atingida por esse dispositivo). Houve quem louvasse essa novidade, valorizando a ideia de que o ordenamento jurídico não poderia aceitar que subsistisse sentença (e, conseqüente, a coisa julgada sobre ela formada) que contivesse comando contrário à Constituição Federal. A tese mostrava-se incompatível com diversas normas constitucionais e inconstitucionais, a começar pelo art. 5º, XXXVI, da CF (que protege, em sede constitucional, a coisa julgada), o art. 102, §3º, da mesma Carta (que aceita que a violação de preceito constitucional em situação “não relevante”) e o art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, que prevê a ação rescisória para desconstruir coisa julgada material em caso de ofensa a literal disposição de qualquer ato normativo, constitucional ou infraconstitucional. Tudo isso sem se falar que o art. 52, X, da Constituição se tornaria um dispositivo bem menos útil. Em 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, relativamente a esse dispositivo, a ação direta de inconstitucionalidade autuada sob n. 3.740, à qual não foi concedida liminar e que ficou pendente de julgamento durante anos. O STJ se viu então forçado a interpretar esses dispositivos, e assentou que eles não se aplicavam a decisões transitadas em julgado anteriormente ao início de sua vigência (verbete n. 487) e que deveriam ser interpretados restritivamente, de modo a não abranger “as demais hipóteses de

sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado” (acórdão proferido em sede de recursos repetitivos nos autos do REsp 1189619/PE, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

7.2. Análise dos dispositivos do CPC de 2015. O CPC de 2015 se inspirou nos arts. 475-L, §1º e 741, par. ún., do CPC de 1973 reformado, mas previu técnica um pouco menos abrangente, tanto no art. 525, §12 ao §15 (aplicável à impugnação em geral), quanto no art. 535, §5º ao 8º (aplicável à impugnação manejada pela Fazenda Pública), ambos com a mesma redação. O primeiro dado relevante é o de que a defesa do executado, a exemplo do que previa o CPC reformado examinado no item anterior, continuou a ter uma nítida função rescindente parcial do título judicial, por *error in iudicando*, excluindo a sua exigibilidade mas não afetando os seus demais elementos eficaciais, em especial o comando declaratório nele contido. Ademais, resta claro que triunfou a tese de “objetivação” do controle difuso (isto é, a possibilidade de um simples julgamento de processo subjetivo pelo STF, especialmente recursos extraordinários, gerar eficácia *ultra partes*). Com efeito, a teor do §12 do dispositivo em comento, a inexigibilidade de um título executivo judicial pode ser reconhecida quando for fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais ou em aplicação/interpretação de lei ou ato normativo incompatíveis com a Constituição em decisão do STF, tanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADIO e ADPF, conforme Leis n. 9.868/99 e 9.882/99), quanto em controle difuso (causas de competência originária, recursal ordinária e recursal extraordinária). O sistema previu, contudo, 3 (três) mecanismos de contenção dessa eficácia *ultra partes* das decisões em sede de controle de constitucionalidade (sem distinguir as hipóteses em que for concentrado ou difuso). Em primeiro lugar, o §13 dispõe que a eficácia da decisão do STF pode ser modulada. Note-se que não se trata de novidade em sede de controle concentrado (por força do assento expresso tanto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, quanto no art. 11 da Lei n. 9.882/99), mas passa a ser uma interessante novidade em sede de controle difuso pois, ao examinar um único recurso extraordinário, o STF se verá obrigado a analisar a necessidade ou não de modulação, valendo-se dos mesmos critérios válidos para o controle concentrado). Já o §14 do dispositivo, a fim de prestigiar a coisa julgada, dispõe que a decisão apta a gerar o efeito previsto no §12 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão que constitui título executivo. Esse dispositivo enseja perplexidade, pois são notoriamente frequentes os casos em que há considerável lapso temporal entre o proferimento de um acórdão e a divulgação do seu texto completo e, mais ainda, sua publicação no Diário Oficial. Isso será fonte de insegurança jurídica. Por fim, levando-se em conta a necessidade de equilibrar a imutabilidade da coisa julgada com a eficácia *ultra partes* das decisões do STF em matéria de controle de constitucionalidade, o §15 dispõe que o exequente poderá manejar ação rescisória, cujo prazo (de 2 anos, a teor do art. 975) passa a ser contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Essa última norma merece detida reflexão. A primeira constatação é a de que o dispositivo está mal colocado, pois deveria figurar dentre

as demais regras pertinentes à ação rescisória, e não dentre aquelas dedicadas à impugnação ao cumprimento de sentença. A segunda constatação é a de que, em tese, o dispositivo abre ensejo para que o prazo de ajuizamento da ação rescisória seja *ad infinitum*, pois define um termo *a quo* (transito em julgado da decisão do STF) sem indicar o termo *ad quem* (como faz o art. 975). Numa interpretação sistemática do art. 525, §15, com o art. 975, §2º, pode-se alvura que o prazo para ajuizamento da rescisória previsto no primeiro dispositivo deva se ajustar ao limite temporal de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado da decisão que constitui título executivo, previsto no segundo dispositivo referido. Ademais, por se tratar de uma norma especial a reger a ação rescisória, ela se presta apenas para a rescisão parcial do título executivo, isto é, para eliminar a exigibilidade da obrigação nele reconhecida, mas não para excluir do mundo jurídico o comando declaratório contido na decisão.

8. Nuances do efeito suspensivo (§6º ao §10). Podem-se sintetizar as regras atinentes ao efeito suspensivo da seguinte forma: (a) *não é automático*, mas sim depende de decisão judicial (concessão *ope iudicis* e não *ope legis*); (b) é *condicionado* ao preenchimento de três requisitos, isto é, relevância da fundamentação, risco de dano de difícil ou incerta reparação e garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficientes; (c) é *limitado* (pois não impede atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens); (d) pode ser *parcial* (caso o juiz verifique se os requisitos estão preenchidos apenas quanto a parcela do objeto da execução); (e) pode *beneficiar* outros executados que não embargaram, desde que o fundamento da impugnação seja comum, seguindo-se a lógica dos arts. 117, 345, I e 1.005; (e) mesmo que tenha sido concedido, é *reversível* por ato do exequente, consistente em oferecimento de caução destinada a garantir futuro ressarcimento do executado pelos prejuízos causados pelos atos executivos na eventualidade de a impugnação ser no futuro acolhida.

9. Alegação de matérias supervenientes à impugnação. Conforme destacado acima, o CPC de 2015 suprimiu os “embargos de segunda fase” (CPC/73, art. 746) e, por meio dos arts. 518 e 525, §2º, abraçou a tese já vencedora nos tribunais de que o executado tem o direito de, por simples petição e ao longo de todo o procedimento executivo, se defender de imediato de atos executivos contrários ao seu interesse e de alegar matérias supervenientes ao momento de apresentação de seu instrumento típico de defesa (impugnação e embargos, em se tratando de execução de título judicial e extrajudicial, respectivamente). E a tendência é que essas matérias sejam numerosas, pois a impugnação e os embargos normalmente serão manejados antes de que tenham sido realizadas medidas executivas, tais como a penhora, avaliação etc. (na execução por quantia) ou a imposição de medidas de apoio (na execução de obrigação de fazer, não fazer e dar), contra as quais o executado teria o maior interesse de se defender. O art. 525, §11 fixou prazo de 15 dias para apresentação dessa simples petição, contados da ciência do fato ou da intimação do ato. Esse prazo será, ao menos em regra, preclusivo, de modo que o seu escoamento impede que a parte suscite posteriormente a matéria de defesa, salvo se competir ao juiz dela conhecer *ex officio* (tema complexo e extremamente relevante, cujo exame não é cabível aqui). De outra parte, é forçoso reconhecer que essas duas normas deveriam figurar também dentre aquelas que regem os embargos à execução, o que pode ser suprido por uma aplicação subsidiária fundada no art. 771, par. ún.. As decisões que apreciam alegações feitas na forma dos arts. 518 e 525, §11, são interlocutórias e agraváveis (art. 1.015, par. ún.), salvo

se implicarem extinção da execução, caso em que serão sentenças apeláveis (art. 203, §1º c.c. art. 1.009).

10. Natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença. Embora eu entenda que sejam tênues as fronteiras entre a demanda e a defesa (HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*, São Paulo: Atlas, 2011, *passim.*), resta pontuar uma dúvida que gira em torno da impugnação ao cumprimento de sentença desde sua criação, por força da Lei n. 11.232/05 e persiste à luz do CPC de 2015, isto é, qual a sua natureza jurídica? Trata-se de simples incidente veiculador de matéria de defesa ou verdadeira demanda incidental (tal como sempre foram os embargos à execução)? Parte da doutrina entendeu que a impugnação passou a ser mero incidente, pelo qual o executado veicula defesa, não caracterizando propositura de demanda (v.g., LUIZ FUX, *Impugnação ao cumprimento de sentença. Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Jr., ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, NELSON NERY JR. e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.)*, São Paulo: RT, 2007, p.208). Outros autores defenderam que as alterações da denominação do meio típico de defesa em face da execução de título judicial e do seu respectivo procedimento não acarretaram alteração de sua natureza jurídica, que continua a ser o de demanda incidental, tal como os embargos (v.g., ARAKEN DE ASSIS, *Manual da execução*, 11 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2007, p.1177-1178). Por fim, há quem entenda que a solução depende do conteúdo da impugnação; seria demanda quando fundada na alegação de, por exemplo, “qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença” (art. 525, §1º, VII) e mera defesa quando a matéria veiculada for, v.g., “penhora incorreta ou avaliação errônea” (art. 525, §1º, IV). Essa é a posição sustentada por parcela aparentemente minoritária na doutrina, como, e.g., JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (*Execução*, São Paulo: RT, 2008, p.252-255). A terceira tese apresenta nítidas vantagens sobre as anteriores, pois compatibiliza a ideia de que a impugnação é meio de defesa, mas que pode veicular demanda (isto é, ativar o poder decisório do juiz com relação ao direito material) a depender do seu conteúdo. De resto, é inegável que não se trata de processo incidente, o que não significa que não possa ser demanda incidental (temos demandas incidentes que são integradas à mesma relação processual, como a reconvenção, por exemplo).

CPC-1973	CPC-2015
Não há correspondente	Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

	<p>§ 2º. Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.</p> <p>§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo</p>
--	---

1. Cabimento da técnica prevista no art. 526. Em sua redação original, o art. 570 do CPC de 1973 previa o seguinte: “O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente”. Já o art. 605, redigido conforme a Lei n. 8.898/94, previa que “Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado”. Ambas as normas tratavam da hipótese de condenação definitiva imposta por título judicial, e foram suprimidas desnecessária e inexplicavelmente pela Lei n. 11.232/2005. O art. 526 do CPC de 2015 resgatou tal regramento, reconhecendo o interesse do devedor em obter uma decisão que declare satisfeita a obrigação reconhecida exigível em título executivo. A própria leitura do *caput* do dispositivo indica que seu cabimento é restrito à execução de título judicial pois, em se tratando de dívida lastreada em título executivo extrajudicial ainda não objeto de ação de execução caberá ao devedor ajuizar ação de consignação em pagamento (arts. 539 ao 549). Ademais, a leitura do *caput* e do §1º, bem como a posição do dispositivo no Código, sinalizam que a técnica se aplica apenas à execução por quantia certa. No mais, o dispositivo exige algum esforço de interpretação, pois é preciso separar as hipóteses de título judicial líquido ou ilíquido e os casos de cumprimento de sentença por petição inicial ou por simples requerimento. Em se tratando de título judicial que impõe obrigação ilíquida, o art. 509 confere a possibilidade de o executado iniciar a atividade de liquidação (seja por petição inicial, seja por simples requerimento, citando-se ou intimando-se o credor, conforme o caso) e, ultimada essa etapa, o art. 526 permite que o executado satisfaça a obrigação nos próprios autos. Já em se tratando de título judicial líquido, é necessário separar as hipóteses de cumprimento de sentença requerido por simples petição e por petição inicial. No primeiro caso, não há maiores dúvidas em torno da aplicação do art. 526, pois a intervenção do executado se dará por simples requerimento dirigido aos mesmos autos, provocando-se a intimação do credor na mesma forma prevista no art. 513, §2º, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, causa espécie a possibilidade de aplicação do art. 526 para os títulos executivos judiciais referidos pelos incisos VI a XI do art. 515, quando encerrarem condenação líquida. Nesse caso, o devedor precisará caracterizar a mora do credor e ajuizar uma ação de consignação em pagamento (arts. 539 a 549). Nesse último caso, a concorrência entre os dois mecanismos é indesejável, sendo preferível optar pela segunda opção (procedimento especial de jurisdição contenciosa) que se encontra muito mais bem estruturado. Seja como for, em qualquer das hipóteses, a providência prevista no art. 526 não será cabível se a execução já houver sido iniciada (era esse o entendimento do STJ à luz do art. 570 do CPC de 1973, o qual pode continuar a ser prestigiado agora: AgRg no Ag 655.989/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em

01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 321). Ainda à luz do CPC de 1973, o STJ decidiu que o art. 570 do CPC poderia ser utilizado até mesmo pela Fazenda Pública, com a diferença de que continuará obviamente a se observar a sistemática constitucional de pagamento por precatórios (REsp 356.002/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 463). Trata-se de entendimento compatível com o CPC de 2015.

2. Natureza e procedimento da técnica prevista no art. 526. Note-se que não se trata propriamente de uma “execução às avessas”, pois o devedor não vem a juízo com o objetivo de promover, contra si próprio, atos executivos. Trata-se, isso sim, do exercício de uma pretensão declaratória pelo devedor, com o objetivo de obter uma decisão que o libere da obrigação reconhecida no título executivo judicial. Para tanto, deverá o executado apresentar memória de cálculo pautada nos requisitos do art. 524, II a VI, seguindo-se intimação do credor, na forma do art. 5130, §2º, para manifestação no prazo de 5 dias. Em tal cenário, a primeira possibilidade é o credor aceitar ou se calar. Nesse caso, o juiz declarará satisfeita a obrigação, a teor do §3º (sem que tal decisão se confunda com aquela retratada no art. 922, II – decisão que declara extinta a execução – pois, a rigor, execução não houve). A segunda possibilidade é o credor apontar insuficiência do depósito (o que deverá ser feito também com observância das exigências formais previstas no art. 524, II a VI). Nesse caso, o credor poderá levantar a quantia incontroversa (§2º) e sua manifestação de interesse pela diferença fará as vezes do requerimento previsto nos arts. 523 e 524. Reputo necessário, a bem da coerência do sistema e para não prejudicar o devedor que mostrou boa-fé ao se antecipar ao credor nos termos do art. 526 que, após a manifestação do credor apontando diferença, seja permitido ao devedor: (a) pagar o débito restante sem multa e sem honorários no prazo de 15 dias; (b) impugnar a pretensão do exequente nos termos do art. 525. Depois de superadas essas etapas, o juiz proferirá decisão e, se concluir pela insuficiência do depósito, aí sim aplicará sobre a diferença os acréscimos referidos no §2º (multa e honorários, cada qual à base de 10% conforme art. 523).

CPC-1973	CPC-2015
Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:	Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

O dispositivo, em realidade, repete o que dispõe o *caput* do art. 520, já comentado. Em linhas gerais, pode-se dizer que o cumprimento provisório de sentença difere do definitivo apenas pelos seguintes aspectos: (a) corre por conta e risco do exequente e, em caso de reforma ou anulação da decisão provisoriamente executada, os atos executivos ficam sem efeito (salvo os que importam transferência de propriedade e domínio), implicando responsabilidade objetiva do exequente na indenização de todos os prejuízos causados ao executado (art. 520, I, II e §4º); (b) o levantamento de dinheiro ou a prática de atos que implicam alteração dominial ou de outros direitos reais depende da prestação prévia de caução suficiente e idônea, salvo em casos excepcionais (art. 521); (c) não é cabível em se tratando de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira e decisão interlocutória estrangeira (salvo na hipótese de execução sentença penal condenatória na pendência de recurso sem efeito suspensivo interposto

conta a decisão que julgar sua liquidação); (d) se faz por petição que deve ser instruída com as cópias listadas no art. 522, salvo no caso de serem eletrônicos os autos em que proferida a decisão a ser provisoriamente executada; (e) para afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, basta que o executado deposite o valor objeto da execução por quantia certa, mesmo que seja para ofertar impugnação nos termos do art. 520, §1º c.c. art. 525.